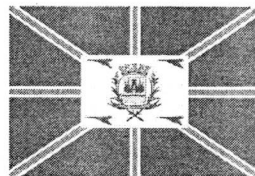




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 34/2021.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico de Araguari – MG, o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de MinasGerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Política Municipal de Turismo e do Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico

Art. 1º Observado o disposto no artigo 180 da Constituição Federal de 1988, a presente Lei institui a Política Municipal de Turismo, o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico de Araguari, estabelecendo normas destinadas a fomentar e incentivar o turismo sustentável como fator de desenvolvimento social, cultural e ambiental, bem como trata da nova disciplina para o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal deverá exercer as atividades de planejamento, coordenação e fiscalização das ações de estímulo ao turismo do Município de Araguari, na forma da presente Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

§ 1º O Governo Municipal orientará a política de turismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-lo, para adaptá-las às reais necessidades de desenvolvimento econômico e social, conforme as diretrizes estabelecidas em regramento próprio do Sistema Nacional de Turismo.

§ 2º O Governo Municipal, através dos órgãos de que trata esta Lei, coordenará também todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, bem como os eventos de interesse público, garantindo um desenvolvimento uniforme e orgânico à atividade turística.

Art. 3º Constituem objetivos da Política Municipal de Turismo:

I – atender às diretrizes do Programa de Regionalização do Turismo, bem como das Políticas Públicas do Ministério do Turismo e da Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais - SETUR;

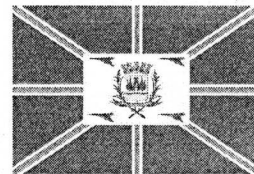
II – considerar em seus programas, projetos e ações, os preceitos de sustentabilidade ambiental, econômica, sócio-cultural e político-institucional, para o desenvolvimento da atividade turística;

III – cumprir os critérios descritos na Leis Estaduais de nºs 18.030/2009, 22.765/2017, 23.763/2021 e suas alterações, bem como nos Decretos Estaduais de nºs 45.625/2011, 47.687/2019, 48.108/2020, e suas alterações, bem como na Resolução SETUR MG nº 41/2016, e suas atualizações, que tratam da distribuição da parcela de ICMS pertencente aos Municípios pelo critério turismo;

IV – realizar o Inventário da Oferta Turística do Município, com as devidas atualizações anuais, nos moldes do INVTUR, modelo estabelecido pelo Ministério do Turismo e pela Secretaria de Estado de Turismo, com vistas a subsidiar os trabalhos de estruturação turística do Município de Araguari e as ações do processo de certificação anual do Circuito Turístico;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



V – estimular o crescimento ordenado e o desenvolvimento sustentável da atividade turística para o Município de Araguari;

VI – promover a educação turística e patrimonial nas escolas de ensino básico, médio, técnico e superior, públicas e privadas, com a finalidade de desenvolver nos estudantes do Município de Araguari, a compreensão do processo histórico local, o reconhecimento e o sentimento de pertencimento, a valorização, a preservação e a restauração do patrimônio cultural, natural, histórico e artístico do nosso Município;

VII – democratizar e propiciar o acesso universal ao turismo, contribuindo para a elevação do bem estar geral;

VIII – pesquisar e monitorar o impacto da atividade turística sobre os direitos humanos básicos dos residentes locais, considerando os aspectos ambientais, econômicos, sócio- culturais e político-institucionais;

IX – assegurar a igualdade de acesso, dos residentes e dos visitantes, às áreas públicas de recreação;

X – assegurar a proteção dos recursos naturais e a preservação dos tesouros geológicos, arqueológicos e culturais nas áreas turísticas do Município de Araguari;

XI – promover os interesses econômicos do Município de Araguari, estimulando a organização de festivais, feiras e exposições de artesanato, agroturismo, cachoeirismo e da produção associada ao turismo local;

XII – oferecer aos munícipes e visitantes a oportunidade de conhecerem o artesanato e a produção associada ao turismo, estimulando o comércio da produção local e das conquistas industriais do Município de Araguari;

XIII – atrair os visitantes para o Município de Araguari, atendendo aos preceitos da hospitalidade;

XIV – estimular a implementação do turismo no Município de Araguari através do desenvolvimento de uma infraestrutura essencial ao desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas voltadas ao turismo, visando a geração e manutenção de empregos e a redução dos desníveis socioeconômicos;

XV – oferecer incentivos a investimentos privados de infraestrutura turística;

XVI – disseminar entre os residentes no Município de Araguari e os servidores públicos, um melhor entendimento quanto à importância do turismo para a economia e o desenvolvimento local;

XVII - assegurar que o interesse turístico do Município de Araguari seja considerado pela Administração Municipal em suas deliberações;

XVIII – harmonizar todas as atividades e estruturas de apoio ao turismo do Município de Araguari, com as necessidades do público em geral, as subdivisões políticas do nosso Município e o setor turístico local;

XIX – democratizar o acesso da população e visitantes aos pontos turísticos do Município de Araguari mediante a implementação de Roteiros Turísticos, promovendo a regulamentação e organização aos acessos;

XX – aumentar o fluxo turístico, a taxa de permanência e o gasto médio dos turistas de outros estados ou países, mediante divulgação e melhorias no “produto turístico” municipal;

XXI – consolidar e difundir as atrações turísticas do Município de Araguari;

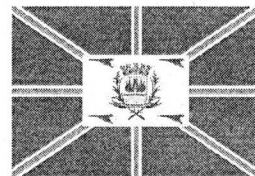
XXII – criar eixos turísticos ambientais em locais apropriados a tal fim, implantando infraestrutura adequada à atividade turística;

XXIII – ampliar e diversificar os equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às características do meio ambiente natural ou modificado;

XXIV – fomentar o aproveitamento turístico dos recursos naturais, construídos e



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



culturais, visando sua preservação, manutenção e valorização;

XXV – estimular a criação e implantação de equipamentos destinados a atividades de expressão cultural, serviços de animação turística, gastronomia, entretenimento, lazer e outras atrações capazes de reter e prolongar a permanência dos turistas;

XXVI – estimular e promover a capacitação profissional e as atividades de caráter de responsabilidade social, cultural e ambiental para o desenvolvimento turístico, por meio de parcerias com empresas e entidades estabelecidas e/ou situadas no Município de Araguari;

XXVII – estabelecer estratégias de modo a captar feiras, congressos e eventos regionais estaduais para realização no Município de Araguari;

XXVIII – incentivar a regulamentação e organização dos diversos setores ligados ao turismo no Município de Araguari;

XXIX – promover ações para identificação e consolidação do perfil turístico do Município de Araguari, estabelecendo o resgate de sua história, folclore e sítios geológicos;

XXX – promover a regionalização do turismo municipal por meio das seguintes ações:

a) adotar as metodologias e orientações estabelecidas pelo Ministério do Turismo e pela Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais – SETUR, para elaboração e desenvolvimento de Plano Municipal de Turismo;

b) utilizar as Rotas Turísticas de Araguari como base estrutural de planejamento;

c) indicar metodologia de implementação, monitoria e avaliação do Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico de Araguari;

XXXI - implantar e manter a sinalização indicativa de ruas e estradas rurais;

XXXII – implantar sinalização turística no Município de Araguari nos padrões do Guia Brasileiro de Sinalização Turística;

XXXIII – implantar um Sistema de Informações Turísticas com a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico municipal, junto aos órgãos de turismo estaduais e nacionais.

Art. 4º O Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico de Araguari, a ser elaborado em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, constitui-se no instrumento norteador das ações desenvolvidas no âmbito do turismo municipal, estando em consonância com os Planos do Circuito Turístico ao qual o Município de Araguari pertence, além daqueles definidos nas esferas estadual e federal.

Parágrafo único. O citado Plano deve ser revisto e atualizado periodicamente, com auxílio do Conselho Municipal de Turismo.

CAPÍTULO II

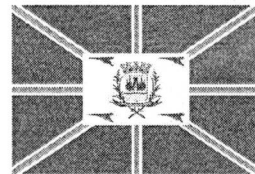
Responsabilidades do Poder Executivo

Art. 5º Ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, órgão competente e assessorado pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, compete elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico de Araguari-MG, instrumento de formulação das ações estratégicas do poder público no tocante ao planejamento e incentivo às atividades e serviços turísticos.

Art. 6º Na elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico de Araguari serão observadas as seguintes diretrizes:



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



- I - prática do turismo como forma de promover, valorizar, democratizar e preservar o patrimônio histórico, natural, cultural, paisagístico e arquitetônico do Município;
- II - desenvolvimento econômico e social da população;
- III - valorização do ser humano como destinatário final do desenvolvimento turístico;
- IV - valorização da imagem do Município à níveis regional, estadual, federal e internacional;
- IV - desenvolvimento do Turismo.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR

Art. 7º O Conselho Municipal de Turismo de Araguari – COMTUR, criado pela Lei nº 3.159, de 19 de fevereiro de 1997, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo, de assessoramento, fiscalização e integração, responsável pela conjunção entre o Poder Público e a sociedade civil, passa doravante a ser regido pelas disposições da presente Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Turismo de Araguari, de que se trata este artigo, continuará sendo identificado pela sigla COMTUR.

Art. 8º O Conselho Municipal de Turismo de Araguari compor-se-á de membros titulares e suplentes representantes da comunidade civil e do setor público com vínculo e interesses no desenvolvimento turístico do Município de Araguari, passa a ter esta formação:

- I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- II – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação;
- IV – Secretaria Municipal de Educação;
- V – Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC;
- VI – SEBRAE;
- VII – Associação dos Cafeicultores de Araguari;
- VIII – ASCOMARI;
- IX – Representante da Classe Hoteleira;
- X – Representante das Agências de Viagens.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal de Turismo de Araguari elegerão seu(sua) Presidente, Vice-Presidente e Secretário (a).

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal de Turismo de Araguari não receberão remuneração, sendo a função considerada relevante serviço ao Município.

Art. 10. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período.

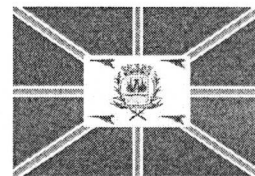
Art. 11. O Poder Executivo, caso seja necessário e no que couber, regulamentará o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo de Araguari e do Fundo Municipal de Turismo através de decreto.

§ 1º O COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo, deliberarão sobre sua própria organização, mediante a elaboração de seus regimentos internos, que serão referendados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR:



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO

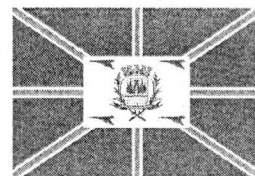


- I – indicar diretrizes básicas a serem seguidas na Política Municipal de Turismo;
- II – propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como de modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III – opinar na esfera do Poder Executivo e Legislativo, sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV – desenvolver programas e projetos de interesse turístico, visando desenvolver o turismo no Município de Araguari, não servindo em nenhuma hipótese a qualquer interesse político partidário ou pessoal, seja a que título for;
- V – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e aqueles prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de desenvolver e qualificar a oferta turística do Município de Araguari, bem como a sua infraestrutura;
- VI – estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VII – programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;
- VIII – manter cadastro de informações turísticas de interesse do Município de Araguari;
- IX – promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- X – apoiar, em nome da municipalidade, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o desenvolvimento do turismo local;
- XI – implementar convênios e acordos congêneres com órgãos, entidades, organizações da Sociedade Civil e instituições, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, dedicadas ao turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;
- XII – propor planos de financiamento com instituições financeiras, públicas e privadas;
- XIII – emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativa, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que caso seja estabelecido na regulamentação desta Lei;
- XIV – examinar, aprovar e julgar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalhos executados;
- XV – fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo;
- XVI – articular-se com a Agenda 21;
- XVII – examinar as demonstrações do Fundo Municipal de Turismo;
- XVIII – elaborar, alterar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo;
- XIX – indicar representantes para integrar delegações do Município de Araguari a congressos, convenções, reuniões, Fórum Estadual de Turismo ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;
- XX – colaborar na elaboração do calendário turístico do Município de Araguari;
- XXI – formar grupos de trabalho para atividades específicas;
- XXII – manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo sejam públicas, privadas ou mistas;
- XXIII – monitorar o crescimento do turismo no Município de Araguari, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;
- XXIV – contribuir para a promoção de campanhas de conscientização da comunidade voltadas para a atividade turística;
- XXV – participar, se necessário for, da elaboração das normas de gestão dos prédios e estabelecimentos públicos de interesse do turismo, assim como dos produtos turísticos.



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR

Seção I

Do FUMTUR e seus Objetivos

Art. 12. O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, criado pela Lei nº 4.683, de 28 de outubro de 2010, passa a ser doravante disciplinado pelas disposições desta Lei, será gerido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, e terá por objetivo a aplicação de recursos na implementação de planos, programas e projetos turísticos, apreciados pelo COMTUR, que garantirão a execução do planejamento turístico no Município de Araguari.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Turismo de que se trata este artigo continuará sendo identificado pela sigla FUMTUR.

Seção II

Das Atribuições do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Art. 13. São atribuições do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo:

I - acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico de Araguari, cuja execução se dará à conta dos recursos do FUMTUR;

II - submeter ao COMTUR, e ao Prefeito Municipal, os planos de aplicação dos recursos a cargo do FUMTUR em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico de Araguari e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - submeter ao COMTUR, e ao Prefeito Municipal, as demonstrações contábeis e financeiras do FUMTUR;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município de Araguari as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar os empenhos e os pagamentos à conta do orçamento do FUMTUR, sujeitos à referendo do Prefeito Municipal;

VI - movimentar as contas mantidas em estabelecimento de crédito;

VII - firmar, juntamente com o Prefeito Municipal, quando necessário ou exigido, convênio e contratos referentes a recursos que serão administrados pelo FUMTUR;

VIII - preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da política de turismo financiados pelo FUMTUR, para serem submetidos ao COMTUR e ao Prefeito Municipal.

Seção III

Dos Recursos do FUMTUR

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

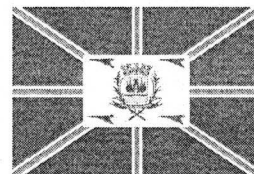
Art. 14. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Turismo serão depositados em conta especial a ser aberta em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, sendo seus recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município de Araguari, em especial na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, créditos especiais, transferências, e repasses que lhe forem conferidos;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos governamentais e não



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III – contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

IV – recursos de convênios que sejam celebrados especialmente para os fins dedesenvolvimento do turismo;

V – transferências, auxílios e subvenções específicos de entidades, empresas e órgãos da administração pública direta ou indireta, federais, estaduais e municipais, oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo Município de Araguari, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de programas e projetos turísticos e ecológicosno nosso Município;

VI – recursos transferidos pelo Município de Araguari ou entidades privadas, orçamentários ou decorrentes de créditos especiais e suplementares, que venham a ser, por lei ou decreto, atribuídos ao FUMTUR;

VII - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis do FUMTUR;

VIII – recursos referentes ao ICMS Turístico;

IX – outras receitas eventuais.

§ 1º O orçamento Municipal deverá prever recursos anuais para o Fundo Municipal deTurismo – FUMTUR.

§ 2º Os recursos do FUMTUR serão alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo nas seguintes atividades:

I – no financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e pelo COMTUR;

II – na aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de Turismo mencionados no inciso anterior;

III – na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestaçãode serviços de turismo referidos no inciso I deste parágrafo;

IV – no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Turismo;

V – no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursoshumanos na área de Turismo.

§ 3º A conta do FUMTUR será movimentada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 4º No encerramento de cada exercício financeiro, o FUMTUR emitirá relatório de prestação de contas dos valores recebidos e despendidos para o desenvolvimento do turismo no Município de Araguari.

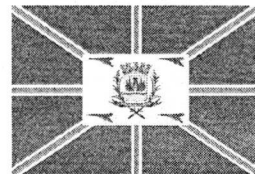
Art. 15. Quando disponíveis, os recursos do FUMTUR poderão ser aplicados no mercado de capitais, em instituição financeira oficial, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados a ele reverterão.

Seção IV
Do Orçamento e da Contabilidade
Subseção I
Do Orçamento

Art. 16. O orçamento do FUMTUR evidenciará as políticas e o programa de



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



trabalho da Administração Pública Municipal e integrará o orçamento geral, observados, na sua elaboração, as normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente.

Subseção II Da Contabilidade

Art. 17. O orçamento do FUMTUR será organizado de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, bem como de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, interpretar e avaliar resultados por seus demonstrativos e relatórios, e integrará a contabilidade geral do Município de Araguari.

Seção V Da Execução Orçamentária

Art. 18. A execução orçamentária do FUMTUR se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município de Araguari.

Art. 19. As despesas do FUMTUR se constituirão na aplicação dos recursos e no financiamento total ou parcial do desenvolvimento e implantação de projetos turísticos.

Seção VI Das Disposições Finais

Art. 20. O FUMTUR terá duração indeterminada.

Parágrafo único. Em caso de extinção do FUMTUR, seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município de Araguari.

Art. 21. A administração superior e a coordenação político-administrativa do FUMTUR serão exercidas pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo das competências e atribuições delegadas por esta Lei.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, de forma específicas as Leis de nºs 3.159, de 19 fevereiro de 1997, 3.556, de 15 março de 2001, 4.502, de 7 de abril de 2009, 4.679, de 19 de outubro de 2010, 4.683, de 28 de outubro de 2010, 5.473, de 22 de dezembro de 2014, 6.031, de 4 de abril de 2018 e 6.248, de 19 de dezembro de 2019.

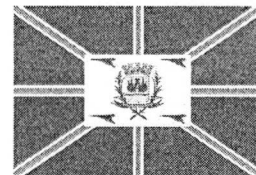
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 12 de abril de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Karla Carvalho Fernandes Curti
Secretária de Desenvolvimento Econômico e Turismo



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei identificado pela ementa “Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico de Araguari – MG, o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, dando outras providências.”

O Projeto de Lei em tela foi elaborado objetivando o aprimoramento das ações governamentais com a instituição da Política Municipal de Turismo, o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico de Araguari, estabelecendo normas destinadas a fomentar e incentivar o turismo sustentável como fator de desenvolvimento social, cultural e ambiental, bem como trata da nova disciplina para o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

O Município de Araguari tem grande potencial turístico, pois é privilegiado pela sua localização geográfica com recursos naturais abundantes e ainda pela sua história com patrimônio histórico e cultural que se incentivados poderá aumentar o atrativo de turistas.

As condições favoráveis para o turismo no nosso Município precisam de uma política mais efetiva para esse setor, que se bem explorado criará empregos para nossa população além da geração de receitas para o progresso e desenvolvimento local.

Por outro lado, o investimento no turismo trará benefícios tributários para o Município de Araguari com o ICMS Turístico, importante fonte para aumentar a arrecadação do mencionado imposto, principalmente considerando a redução dos recursos públicos cada vez mais escassos, aliado à elevação das despesas e as crescentes obrigações por parte do Governo Municipal.

O Projeto de Lei em comento cuida ainda da reformulação da legislação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, que são instrumentos de inestimável importância para a modernização da Política Municipal de Turismo e eficácia do Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico de Araguari – MG.

Assim sendo, diante da relevância da matéria tratada neste Projeto de Lei que implicará no avanço e adequação da legislação municipal correlata, solitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra elaborado, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 12 de abril de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 15/03/2001

LEI Nº 3159.

(Vide Lei nº 3556/2001)

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo como órgão colegiado vinculado à Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo, com a finalidade de promover e incentivar as ações do turismo neste município.

Art. 2º O Conselho criado por esta Lei será integrado por pessoas de ilibada conduta social, bem assim de reconhecido espírito público e interesse no turismo, as quais serão designadas por ato do Prefeito Municipal, com a seguinte estrutura:

I - seu Presidente de Honra será o Chefe do Executivo;

II - o Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo o presidirá;

III - o Secretário do Conselho será o Diretor de Turismo da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, por indicação do Chefe do Executivo;

IV - o Plenário do Conselho será composto pelo Presidente, Secretário Executivo, bem como pelos membros e seus suplentes a seguir relacionados:

- a) Secretário Municipal de Planejamento;
- b) Secretário Municipal de Cultura;
- c) Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente;
- d) Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- e) representante do Poder Legislativo.
- f) representante das Faculdades Integradas do Triângulo;
- g) representante da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araguari;
- h) representante do Rotary Clube;
- i) representante do Lions Clube;
- j) representante da Associação das Agências de Viagens do Triângulo - AVT;
- k) representante da Associação Comercial e Industrial de Araguari - ACIA;
- l) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Araguari - CDL;
- m) representante das Agências de Viagens de Araguari;

- n) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE;
- o) representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- p) representante da Associação dos Profissionais de Comunicação e Imprensa de Araguari - APROCIMA;
- r) representante da classe hoteleira.

§ 1º Os membros suplentes serão indicados pelos titulares e terão a atribuição de substituí-los nos casos de impedimento ou força maior, sempre justificadamente;

§ 2º A prestação de serviço como membro do Plenário do Conselho será gratuita e considerada de relevância social.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

- I - promover o intercâmbio com as cidades mineiras e de outros Estados da Federação, divulgando a cidade de Araguari no cenário nacional e Internacional;
- II - coordenar, incentivar e promover o turismo no município de Araguari através de ações planejadas e aprovadas pelo plenário;
- III - estudar e propor à Administração Municipal medidas de difusão e amparo ao turismo no município, em colaboração com entidades especializadas no setor público e privadas;
- IV - assessorar a Administração Municipal na coordenação e designação dos pontos turísticos do município de Araguari;
- V - promover campanhas de incremento e investimentos no turismo no âmbito municipal;
- VI - angariar, subsídios, subvenções, doações, legados e outros meios destinados aos investimentos no setor de turismo, e ainda elaborar os planos de aplicação pela Administração Pública Municipal;
- VII - promover simpósios, reuniões e palestras visando a difusão do turismo araguarino;
- VIII - associar-se a outras entidades públicas ou privadas com o objetivo de promover as ações de turismo no Município.

Art. 4º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença da maioria de seus membros, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando houver convocação por seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Art. 5º As deliberações do Conselho Municipal de Turismo serão tomadas por decisão da maioria absoluta de seus membros em reunião na qual deverão estar presentes pelo menos dois terços (2/3) dos membros que o compõem.

Art. 6º Conselho Municipal de Turismo poderá criar subcomissões permanentes ou transitórias, para estudos e trabalhos especiais relacionados ao seu campo de atuação.

Art. 7º As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho serão consignadas na verba orçamento da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, cabendo a esta dotá-lo de infraestrutura técnico-administrativa necessária à sua atividade.

Art. 8º O Plenário elaborará o Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo, que será aprovado por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de fevereiro de 1997.

Milton de Lima Filho
Prefeito Municipal

Fábio Divino de Oliveira
Secretário de Esportes, Lazer e Turismo

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/02/2016

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/12/2019

LEI Nº 3556

ESTABELECE NOVA DISCIPLINA PARA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, CRIADO PELA LEI Nº 3.159, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1997.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Turismo, criado pela Lei nº 3.159, de 19 de fevereiro de 1997, passa a ser disciplinado pelas disposições constantes da presente Lei.

~~**Art. 2º** O Conselho Municipal de Turismo doravante ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, terá função consultiva quanto a assuntos que visem desenvolver o turismo neste Município, em articulação com os demais Municípios da região e buscará colaborar com os órgãos oficiais e entidades privadas que atuam no setor.~~

Art. 2º O Conselho Municipal de Turismo doravante ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, terá função consultiva e de assessoramento quanto a assuntos que visem desenvolver o turismo neste Município, em articulação com os demais Municípios da região e buscará colaborar com os órgãos oficiais e entidades privadas que atuam no setor. (Redação dada pela Lei nº 4502/2009)

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR:

- I - coordenar, incentivar e promover o turismo no Município de Araguari;
- II - estudar e propor à Administração Municipal medidas de difusão e amparo ao turismo no Município de Araguari e região, em colaboração com os órgãos e entidades oficiais especializados dessa área;
- III - assessorar a Administração Municipal na coordenação e designação dos pontos turísticos do Município de Araguari;
- IV - desenvolver demais atividades afins.

~~**Art. 4º** O COMTUR será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e será composto por 13 (treze) membros indicados pelos seguintes órgãos e entidades como seus representantes, que elegerão os demais diretores:~~

~~I - 01 da Secretaria Municipal de Cultura;~~

- ~~II—01 da Câmara Municipal de Araguari, a ser designado pelo seu Presidente;~~
- ~~III—01 da Associação Comercial e Industrial de Araguari;~~
- ~~IV—01 da Câmara de Dirigentes Lojistas de Araguari;~~
- ~~V—01 da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Araguari—ADESA;~~
- ~~VI—01 convidado especial da Comunidade, de notório saber;~~
- ~~VII—01 do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais—SEBRAE-MG;~~
- ~~VIII—01 do Serviço Nacional de Apoio à Indústria—SENAI;~~
- ~~IX—01 do Serviço Nacional de Apoio ao Comércio—SENAC;~~
- ~~X—01 representante da Classe Hoteleira de Araguari;~~
- ~~XI—01 representante do Curso Técnico de Turismo do Instituto Francisco Savério Petanha;~~
- ~~XII—01 representante das Agências de Viagens de Araguari;~~
- ~~XIII—01 representante da Associação dos Profissionais de Comunicação e Imprensa de Araguari—APROGIMA;~~

Art. 4º—O COMTUR será presidido pelo secretário municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, e será composto por mais 8 (oito) membros indicados pelos seguintes órgãos e entidades como seus representantes:

- ~~I—um (1) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;~~
- ~~II—um (1) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;~~
- ~~III—um (1) da Fundação Aragarina de Educação e Cultura—FAEC;~~
- ~~IV—um (1) da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Araguari—ACIA;~~
- ~~V—um (1) da Câmara de Diretores Lojistas de Araguari—CDL;~~
- ~~VI—um (1) da Universidade Presidente Antônio Carlos—UNIPAC;~~
- ~~VII—um (1) da Convention Bureau de Araguari;~~
- ~~VIII—um (1) da Associação dos Profissionais de Comunicação e Imprensa de Araguari—APROGIMA. (Redação dada pela Lei nº 4502/2009)~~

Art. 4º—O COMTUR será presidido pelo (a) secretário (a) municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, e será composto por 13 (treze) membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos seguintes órgãos e entidades como seus representantes:

- ~~I—Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;~~
- ~~II—Secretaria Municipal de Meio Ambiente;~~
- ~~III—FAEC—Fundação Aragarina de Educação e Cultura;~~
- ~~IV—ACIA—Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Araguari;~~
- ~~V—CDL—Câmara de Diretores Lojistas de Araguari;~~
- ~~VI—UNIPAC—Universidade Presidente Antônio Carlos;~~
- ~~VII—Convention Bureau de Araguari;~~
- ~~VIII—APROGIMA—Associação dos Profissionais de Comunicação e Imprensa de Araguari;~~
- ~~IX—Teatro Professora Odete Machado Alamy;~~
- ~~X—ACA—Associação dos Cafeicultores de Araguari;~~
- ~~XI—Polícia Militar de Minas Gerais;~~
- ~~XII—ACTRIM—Associação de Compras do Triângulo Mineiro;~~
- ~~XIII—ALAA—Academia de Letras e Artes de Araguari. (Redação dada pela Lei nº 4679/2010)~~

Art. 4º—O COMTUR será presidido pelo (a) Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, e será composto por 23 (vinte e três) membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos seguintes órgãos e entidades como seus representantes:

- ~~I—Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;~~
- ~~II—Secretaria Municipal de Meio Ambiente;~~
- ~~III—Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios;~~
- ~~IV—Secretaria Municipal de Educação;~~
- ~~V—Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana;~~
- ~~VI—FAEC—Fundação Aragarina de Educação e Cultura;~~
- ~~VII—53º Batalhão de Polícia Militar;~~
- ~~VIII—10º Pelotão de Bombeiros Militar;~~

~~IX—Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais—EMATER—MG;~~
~~X—ACIA—Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Araguari;~~
~~XI—CDL—Câmara de Diretores Lojistas de Araguari;~~
~~XII—Convention Bureau de Araguari;~~
~~XIII—APROGIMA—Associação dos Profissionais de Comunicação e Imprensa de Araguari;~~
~~XIV—ACA—Associação dos Cafeicultores de Araguari;~~
~~XV—Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari;~~
~~XVI—Classe de Hotelaria;~~
~~XVII—Classe das Agências de Viagens/Serviços;~~
~~XVIII—Classe da Gastronomia A&B;~~
~~XIX—SENAC;~~
~~XX—SENAI;~~
~~XXI—SESI;~~
~~XXII—SENAR;~~

~~XXIII—SEBRAE. (Redação dada pela Lei nº 5473/2014)~~

Art. 4º ~~O COMTUR será presidido pelo (a) Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, e será composto por 21 (vinte e um) membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos seguintes órgãos e entidades como seus representantes:~~

~~I—Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;~~
~~II—Secretaria Municipal de Meio Ambiente;~~
~~III—Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios;~~
~~IV—Secretaria Municipal de Educação;~~
~~V—Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana;~~
~~VI—FAEC—Fundação Aragarina de Educação e Cultura;~~
~~VII—53º Batalhão de Polícia Militar;~~
~~VIII—3ª Companhia de Bombeiros Militar;~~
~~IX—4º Pelotão de Polícia de Meio Ambiente;~~
~~X—Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais—EMATER—MG;~~
~~XI—ACIA—Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Araguari;~~
~~XII—CDL—Câmara de Diretores Lojistas de Araguari;~~
~~XIII—Convention Bureau de Araguari;~~
~~XIV—APROGIMA—Associação dos Profissionais de Comunicação e Imprensa de Araguari;~~
~~XV—ACA—Associação dos Cafeicultores de Araguari;~~
~~XVI—Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari;~~
~~XVII—Classe de Hotelaria;~~
~~XVIII—Classe das Agências de Viagens/Serviços;~~
~~XIX—Classe da Gastronomia A&B;~~
~~XX—SENAC;~~
~~XXI—SEBRAE. (Redação dada pela Lei nº 6031/2018)~~

Art. 4º O COMTUR será presidido pelo (a) Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, e será composto por 17 (dezessete) membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos seguintes órgãos e entidades como seus representantes:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios;

IV - Secretaria Municipal de Educação;

V - Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana;

VI - FAEC - Fundação Aragarina de Educação e Cultura;

VII - 53º Batalhão de Polícia Militar;

VIII - 3ª Companhia de Bombeiros Militar;

IX - 2º Pelotão de Meio Ambiente;

X - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER - MG;

XI - classe hoteleira;

XII - classe das agências de viagens/serviços;

XIII - Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari;

XIV - ACA - Associação dos Cafeicultores de Araguari;

XV - ACIA - Associação Comercial e Industrial de Araguari;

XVI - classe da gastronomia A&B;

XVII - SEBRAE. (Redação dada pela Lei nº 6248/2019)

Art. 5º A função de membro do COMTUR não será remunerada, sendo considerada de relevante serviço público.

§ 1º O mandato dos membros do COMTUR será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º O COMTUR se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quantas vezes se fizerem necessárias.

§ 3º Os membros do COMTUR elegerão dentre eles o vice-presidente, o primeiro e segundo secretários. (Redação acrescida pela Lei nº 4502/2009)

Art. 6º As normas específicas para o funcionamento do COMTUR serão propostas por seus membros e definidas no seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Chefe do Executivo mediante decreto.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, a ocorrer mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura local.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 15 de março de 2001.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito Municipal

Paulo Sérgio Guimarães de Brito
Secretário de Agricultura e Interino de Desenvolvimento Econômico

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/12/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



LEI Nº 4502

"INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 3.556, DE 15 DE MARÇO DE 2001, QUE "ESTABELECE NOVA DISCIPLINA PARA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, CRIADO PELA LEI Nº 3.159, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1997"."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 3.556, de 15 de março de 2001, que "Estabelece nova disciplina para o Conselho Municipal de Turismo, criado pela Lei nº 3.159, de 19 de fevereiro de 1997", passa a ter esta redação:

"Art. 2º O Conselho Municipal de Turismo doravante ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, terá função consultiva e de assessoramento quanto a assuntos que visem desenvolver o turismo neste Município, em articulação com os demais Municípios da região e buscará colaborar com os órgãos oficiais e entidades privadas que atuam no setor."

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 3.556, de 15 de março de 2001, que "Estabelece nova disciplina para o Conselho Municipal de Turismo, criado pela Lei nº 3.159, de 19 de fevereiro de 1997", passa a ter esta redação:

"Art. 4º O COMTUR será presidido pelo secretário municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, e será composto por mais 8 (oito) membros indicados pelos seguintes órgãos e entidades como seus representantes:

I - um (1) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

II - um (1) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - um (1) da Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC;

IV - um (1) da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Araguari - ACIA;

V - um (1) da Câmara de Diretores Lojistas de Araguari - CDL;

VI - um (1) da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC;

VII - um (1) da Convention Bureau de Araguari;

VIII - um (1) da Associação dos Profissionais de Comunicação e Imprensa de Araguari - APROCIMA."

Art. 3º Fica acrescentado o § 3º ao art. 5º da Lei nº 3.556, de 15 de março de 2001, que "Estabelece nova disciplina para o Conselho Municipal de Turismo, criado pela Lei nº 3.159, de 19 de fevereiro de 1997", com esta redação:

"Art. 5º ...

...

§ 3º Os membros do COMTUR elegerão dentre eles o vice-presidente, o primeiro e segundo secretários."

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigência os demais dispositivos da Lei nº 3.556, de 15 de março de 2001, desde que não modificados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 07 de abril de 2009.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Hélio Alves Ferreira
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/06/2013

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4679.

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º DA LEI Nº 3.556, DE 15 DE MARÇO DE 2001, QUE "ESTABELECE NOVA DISCIPLINA PARA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, CRIADO PELA LEI Nº 3.159, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1997", ALTERADO PELA LEI Nº 4.502, DE 7 DE ABRIL DE 2009."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 3.556, de 15 de março de 2001, que "Estabelece nova disciplina para o Conselho Municipal de Turismo, criado pela Lei nº 3.159, de 19 de fevereiro de 1997", alterado pela Lei nº 4.502, de 7 de abril de 2009, passa a ter esta redação:

"Art. 4º O COMTUR será presidido pelo (a) secretário (a) municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, e será composto por 13 (treze) membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos seguintes órgãos e entidades como seus representantes:

- I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III - FAEC - Fundação Aragarina de Educação e Cultura;
- IV - ACIA - Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Araguari;
- V - CDL - Câmara de Diretores Lojistas de Araguari;
- VI - UNIPAC - Universidade Presidente Antônio Carlos;
- VII - Convention Bureau de Araguari;
- VIII - APROCIMA - Associação dos Profissionais de Comunicação e Imprensa de Araguari;
- IX - Teatro Professora Odete Machado Alamy;
- X - ACA - Associação dos Cafeicultores de Araguari;
- XI - Polícia Militar de Minas Gerais;

XII - ACTRIM - Associação de Compras do Triângulo Mineiro;

XIII - ALAA - Academia de Letras e Artes de Araguari."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigência os demais dispositivos da Lei nº 3.556, de 15 de março de 2001, desde que não modificados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de outubro de 2010.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Thereza Christina Griep
Secretária de Planejamento e Interina de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/06/2013

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4683.

"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Turismo - FUMTUR Araguari o qual tem como objetivo principal prover recursos para a implantação de programas, desenvolvimento e manutenção das atividades relacionadas com o turismo, tendo ainda como outros objetivos:

I - fomento de atividades relacionadas ao turismo no Município, visando a geração de empregos, o aumento da renda para trabalhadores e empresários;

II - melhoria da infra-estrutura turística;

III - incentivo à divulgação de Araguari e de seus produtos;

IV - treinamento de profissionais vinculados ao turismo;

V - promoção de eventos artísticos, esportivos, sociais e de outros que concerne à demanda de recreação, lazer e negócios no Município;

VI - manter serviços de turismo no Município;

VII - aquisição de materiais de consumo e permanentes destinados aos projetos e programas voltados ao turismo de lazer e de negócios;

VIII - contratação de serviços de consultoria para projetos na área de turismo, conforme necessidades e interesse do Município, mediante deliberação do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 2º São beneficiários a financiamentos concedidos pelo FUMTUR Araguari as pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrarem nas disposições do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O FUMTUR Araguari é constituído pela seguinte estrutura administrativa:

I - um Conselho Municipal do Turismo - COMTUR criado pela Lei nº 3.159, de 19 de fevereiro de 1997;

II - um agente financeiro escolhido entre os bancos oficiais que atuam no Município;

III - um coordenador integrante do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal;

IV - uma comissão fiscal composta por profissionais, sendo:

- a) um representante da Prefeitura Municipal;
- b) um representante da Câmara Municipal;
- c) um representante designado pelos membros do COMTUR.

Parágrafo Único - As funções de que trata este artigo não serão remuneradas, sendo os ocupantes das mesmas indicados pelas direções das respectivas entidades, empresas e órgãos competentes, com nomeação pelo prefeito para mandato de 2 (dois) anos.

Art. 4º A distribuição das competências ocorrerá da forma seguinte:

I - compete à Administração Municipal:

- a) prover o FUMTUR Araguari na medida das suas possibilidades com recursos financeiros necessários para o financiamento dos projetos, de acordo com o disposto nesta Lei;
- b) promover gestões e negociações no sentido de captar recursos financeiros destinados à capitalização suplementar do FUMTUR Araguari;

II - compete ao Conselho Municipal de Turismo:

- a) coordenar, incentivar e promover o turismo no Município de Araguari;
- b) estudar e propor à Administração Municipal medidas de difusão e amparo ao turismo no Município de Araguari, em colaboração com os órgãos e entidades oficiais especializados;
- c) orientar o governo municipal na administração dos pontos turísticos do Município;
- d) acompanhar, orientar a implantação, focalizar e atualizar o Plano Diretor;
- e) aprovar as diretrizes e normas para a gestão do FUMTUR Araguari;
- f) aprovar a aplicação e a liberação dos recursos do FUMTUR Araguari;
- g) estabelecer limites máximos de financiamento a título oneroso ou a fundo perdido para recursos do FUMTUR Araguari;
- h) fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do FUMTUR Araguari;
- i) criar subcomissões para analisar assuntos específicos que não possam ser apreciados por todo o Conselho;

III - compete ao agente financeiro:

- a) confeccionar, analisar e aprovar o cadastro dos beneficiários;
- b) encaminhar as solicitações de financiamento analisadas ao coordenador;
- c) liberar os recursos aos beneficiários conforme cronograma aprovado pelo FUMTUR Araguari, após comunicação expressa do coordenador;
- e) responsabilizar-se pelo recebimento das parcelas dos financiamentos nos vencimentos, pelas cobranças e possíveis medidas de ação judicial;
- f) responsabilizar-se pelo risco dos créditos concedidos e aprovados dentro de suas normas operacionais.

IV - compete ao coordenador:

- a) apresentar ao comitê o resultado das análises elaboradas pelo agente financeiro para sua priorização e aprovação;
- b) autorizar o agente financeiro a liberar os recursos para os projetos aprovados pelo COMTUR;
- c) acompanhar o desenvolvimento físico e financeiro dos projetos;
- d) gerenciar os recursos disponíveis no agente financeiro de forma a maximizar os rendimentos dos saldos disponíveis;

e) manter o COMTUR informado do andamento dos financiamentos e investimentos;

V) comete à comissão fiscal:

a) conferir lançamentos contábeis anualmente, verificando a correção das operações e enviando o correspondente relatório à Administração Municipal e ao presidente do COMTUR.

Art. 5º As operações de crédito efetuadas pelo FUMTUR Araguari serão concedidas nas seguintes condições:

I - financiamento de até 80% (oitenta por cento) do custo de cada projeto;

II - financiamento de operações de investimento fixo poderá ter carência de até 12 (doze) meses e amortização em até 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º Nenhuma parcela do financiamento poderá ser liberada enquanto a etapa anterior do cronograma de desembolsos não tiver sido concluída.

§ 2º Nas operações de crédito do FUMTUR Araguari incidirá atualização com base no Índice Nacional de Preços (INPC) ou outro índice que venha a substituí-lo com incidência de juros de até 12% (doze por cento) ao ano conforme definido pelo COMTUR caso a caso.

§ 3º As eventuais despesas bancárias e similares serão descontadas do valor a ser repassado ao tomador do financiamento.

§ 4º Poderão ser ainda cobradas multas pecuniárias adicionais pela inexecução ou inadimplência dos beneficiários, se expressamente previstas no inerente instrumento contratual.

Art. 6º Os recursos do FUMTUR Araguari poderão ser utilizados para subvencionar projeto classificado no art. 1º desta Lei, desde que aprovado por 2/3 (dois terços) do COMTUR e autorizado expressamente pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º Os recursos financeiros do FUMTUR Araguari serão constituídos basicamente

I - dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Turismo, facultado ao prefeito a transferência à mesma rubrica do montante arrecadado pela cobrança de 3 taxas de expedição e renovação de alvarás, bem como do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços - ISS relativos a hotéis, restaurantes, agências de viagens e similares;

II - transferência de recursos, mediante convênios ou ajustes com entidades de direito público interno ou organismos privados nacionais e internacionais;

III - rendimentos, acréscimos, juros e demais frutos decorrentes da aplicação de seus recursos ou do produto de operações financeiras;

IV - auxílios, doações e contribuições de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos governamentais e não-governamentais, nacionais ou estrangeiros, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - contribuições de qualquer natureza destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo sejam públicas ou privadas;

VI - rendas públicas, produzidas pelas arrecadações de taxas cobradas pela exploração do patrimônio turístico e de negócios do Município e tarifas existentes ou que vierem a ser criadas atinentes ao setor turístico;

VII - outras rendas eventuais.

Parágrafo Único - Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de "Fundo Municipal de Turismo".

Art. 8º - As receitas do FUMTUR Araguari deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente de contabilidade pública e direito financeiro, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 9º - No que couber a presente Lei poderá ser regulamentada por decreto, caso haja conveniência normativa.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 28 de outubro de 2010.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Thereza Christina Griep
Secretária de Planejamento e Interina de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/06/2013

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

LEI Nº 5473, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º DA LEI Nº 3.556, DE 15 DE MARÇO DE 2001, QUE "ESTABELECE NOVA DISCIPLINA PARA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, CRIADO PELA LEI Nº 3.159, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1997", ALTERADO PELA LEI Nº 4.502, DE 7 DE ABRIL DE 2009, E PELA LEI Nº 4.679, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 3.556, de 15 de março de 2001, que "Estabelece nova disciplina para o Conselho Municipal de Turismo, criado pela Lei nº 3.159, de 19 de fevereiro de 1997", alterado pela Lei nº 4.502, de 7 abril de 2009, e pela Lei nº 4.679, de 19 de outubro de 2010, passa a ter esta redação:

"Art. 4º O COMTUR será presidido pelo (a) Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, e será composto por 23 (vinte e três) membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos seguintes órgãos e entidades como seus representantes:

- I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III - Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios;
- IV - Secretaria Municipal de Educação;
- V - Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana;
- VI - FAEC - Fundação Aragarina de Educação e Cultura;
- VII - 53º Batalhão de Polícia Militar;
- VIII - 10º Pelotão de Bombeiros Militar;
- IX - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER - MG;
- X - ACIA - Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Araguari;

XI - CDL - Câmara de Diretores Lojistas de Araguari;

XII - Convention Bureau de Araguari;

XIII - APROCIMA - Associação dos Profissionais de Comunicação e Imprensa de Araguari;

XIV - ACA - Associação dos Cafeicultores de Araguari;

XV - Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari;

XVI - Classe de Hotelaria;

XVII - Classe das Agências de Viagens/Serviços;

XVIII - Classe da Gastronomia A&B;

XIX - SENAC;

XX - SENAI;

XXI - Sesi;

XXII - SENAR;

XXIII - SEBRAE."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigência os demais dispositivos da Lei nº 3.556, de 15 de março de 2001, desde que não modificados por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 22 de dezembro de 2014.

Raul José de Belém
Prefeito

Clésio de Meira
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/03/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

LEI Nº 6031, DE 4 DE ABRIL DE 2018.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 3.556, de 15 de março de 2001, que "Estabelece nova disciplina para o Conselho Municipal de Turismo, criado pela Lei nº 3.159, de 19 de fevereiro de 1997, alterado pela Lei nº 4.502, de 7 de abril de 2009, pela Lei nº 4.679, de 19 de outubro de 2010, e pela Lei nº 5.473, de 22 de dezembro de 2014".

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 3.556, de 15 de março de 2001, que "Estabelece nova disciplina para o Conselho Municipal de Turismo, criado pela Lei nº 3.159, de 19 de fevereiro de 1997, alterado pela Lei nº 4.502, de 7 de abril de 2009, pela Lei nº 4.679, de 19 de outubro de 2010, e pela Lei nº 5.473, de 22 de dezembro de 2014", passa a ter esta redação:

"Art. 4º O COMTUR será presidido pelo (a) Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, e será composto por 21 (vinte e um) membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos seguintes órgãos e entidades como seus representantes:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios;

IV - Secretaria Municipal de Educação;

V - Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana;

VI - FAEC - Fundação Aragarina de Educação e Cultura;

VII - 53º Batalhão de Polícia Militar;

VIII - 3ª Companhia de Bombeiros Militar;

IX - 4º Pelotão de Polícia de Meio Ambiente;

X - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER - MG;

- XI - ACIA - Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Araguari;
- XII - CDL - Câmara de Diretores Lojistas de Araguari;
- XIII - Convention Bureau de Araguari;
- XIV - APROCIMA - Associação dos Profissionais de Comunicação e Imprensa de Araguari;
- XV - ACA - Associação dos Cafeicultores de Araguari;
- XVI - Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari;
- XVII - Classe de Hotelaria;
- XVIII - Classe das Agências de Viagens/Serviços;
- XIX - Classe da Gastronomia A&B;
- XX - SENAC;
- XXI - SEBRAE."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo em vigência os demais dispositivos da Lei nº 3.556, de 15 de março de 2001, desde que não modificados por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de abril de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Juberson dos Santos Melo
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/04/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



Leis
Municipais



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6.248, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 3.556, de 15 de março de 2001, que "Estabelece nova disciplina para o Conselho Municipal de Turismo, criado pela Lei nº 3.159, de 19 de fevereiro de 1997", alterado pela Lei nº 4.502, de 7 de abril de 2009, pela Lei nº 4.679, de 19 de outubro de 2010, pela Lei nº 5.473, de 22 de dezembro de 2014, e pela Lei nº 6.031, de 4 de abril de 2018."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 3.556, de 15 de março de 2001, que "Estabelece nova disciplina para o Conselho Municipal de Turismo, criado pela Lei nº 3.159, de 19 de fevereiro de 1997", alterado pela Lei nº 4.502, de 7 de abril de 2009, pela Lei nº 4.679, de 19 de outubro de 2010, pela Lei nº 5.473, de 22 de dezembro de 2014, e pela Lei nº 6.031, de 4 de abril de 2018, passa a ter esta redação:

"Art. 4º O COMTUR será presidido pelo (a) Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, e será composto por 17 (dezessete) membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos seguintes órgãos e entidades como seus representantes:

- I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III - Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios;
- IV - Secretaria Municipal de Educação;
- V - Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana;
- VI - FAEC - Fundação Aragarina de Educação e Cultura;
- VII - 53º Batalhão de Polícia Militar;
- VIII - 3ª Companhia de Bombeiros Militar;
- IX - 2º Pelotão de Meio Ambiente;

X - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER - MG;

XI - classe hoteleira;

XII - classe das agências de viagens/serviços;

XIII - Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari;

XIV - ACA - Associação dos Cafeicultores de Araguari;

XV - ACIA - Associação Comercial e Industrial de Araguari;

XVI - classe da gastronomia A&B;

XVII - SEBRAE."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo em vigência os demais dispositivos da Lei nº 3.556, de 15 de março de 2001, com suas alterações, desde que não modificados por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de dezembro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Sebastião Donizete de Oliveira
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo

[Download do documento](#)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/12/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

Atividade Legislativa



Art. 180



Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

LEI Nº 18.030, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

(MG de 13/01/2009)

Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da Arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DA RECEITA DO ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS

Seção I

Dos Critérios

Art. 1º A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos Municípios, de que trata o § 1º do art. 150 da Constituição do Estado, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta Lei, conforme os seguintes critérios:

I - Valor Adicionado Fiscal - VAF -: valor apurado com base nos critérios para cálculo da parcela de que trata o inciso I do § 1º do art. 150 da Constituição do Estado;

II - área geográfica: relação percentual entre a área geográfica do Município e a área total do Estado, informadas pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -;

III - população: relação percentual entre a população residente no Município e a população total do Estado, medida segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -;

IV - população dos cinquenta Municípios mais populosos: relação percentual entre a população residente em cada um dos cinquenta Municípios mais populosos do Estado e a população total desses Municípios, medida segundo dados do IBGE;

V - educação;

VI - produção de alimentos;

VII - patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do Município e o somatório dos índices de todos os Municípios, fornecida pelo Instituto

Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, observado o disposto no Anexo II desta Lei;

VIII - meio ambiente;

IX - saúde;

X - receita própria: relação percentual entre a receita própria do Município, oriunda de tributos de sua competência, e as transferências de recursos federais e estaduais recebidas pelo Município, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior ao do cálculo, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

XI - cota mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os Municípios;

XII - Municípios mineradores: percentagem média do Imposto Único sobre Minerais - IUM - recebido pelos Municípios mineradores em 1988, com base em índice elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda, demonstrando a efetiva participação de cada um na arrecadação do IUM naquele exercício;

XIII - recursos hídricos;

XIV - Municípios sede de estabelecimentos penitenciários;

XV - esportes;

XVI - turismo;

XVII - ICMS solidário;

XVIII - mínimo per capita.

Seção II

Da Distribuição

Subseção I

Do Critério "Educação"

Art. 2º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "educação", de que trata o inciso V do art. 1º, Serão distribuídos aos Municípios de acordo com a relação entre o total de alunos atendidos, inclusive os alunos da pré-escola, e a capacidade mínima de atendimento do Município, relativamente aos dados do ano civil imediatamente anterior, calculada de acordo com o Anexo III desta Lei e publicada pela Fundação João Pinheiro até o dia 31 de agosto de cada ano, com base em dados fornecidos pela Secretaria de Estado de Educação e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo previsto neste artigo, ficam excluídos os Municípios nos quais o número de alunos atendidos pela rede municipal não corresponda a, pelo menos, 90% (noventa por cento) de sua capacidade mínima de atendimento.

Subseção II

Do Critério "Produção de Alimentos"

Art. 3º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "produção de alimentos", de que trata o inciso VI do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios da seguinte forma:

I - parcela de 35% (trinta e cinco por cento) do total de acordo com a relação percentual entre a área cultivada do Município e a área cultivada do Estado, considerada a média dos dois últimos anos anteriores ao do cálculo, incluindo-se na área cultivada a área destinada à agricultura de pequeno porte;

II - parcela de 30% (trinta por cento) do total de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores agropecuários do Município e o número de pequenos produtores agropecuários do Estado;

III - parcela de 30% (trinta por cento) do total entre os Municípios onde exista programa ou estrutura de apoio ou órgão de apoio à produção, ao desenvolvimento e à comercialização de produtos agropecuários, de acordo com a relação percentual entre o número de produtores agropecuários atendidos e o número total de produtores agropecuários existentes no Município e no Estado;

IV - parcela de 5% (cinco por cento) do total aos Municípios onde exista Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS - constituído e Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS - em execução.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se pequeno produtor agropecuário aquele que preencher os seguintes requisitos:

I - manter até dois empregados permanentes, permitida a contratação eventual de terceiros;

II - ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

III - residir na propriedade rural ou em aglomerado urbano próximo.

§ 2º Os dados constitutivos dos índices a que se refere este artigo serão apurados em maio, para vigorar de julho a dezembro, e em novembro, para vigorar de janeiro a junho do exercício subsequente.

§ 3º A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER - fará publicar, até os dias 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, as informações pertinentes aos incisos I a IV do caput deste artigo, para fins de distribuição dos recursos no semestre subsequente.

Subseção III

Do Critério "Meio Ambiente"

Art. 4º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "meio ambiente", de que trata o inciso VIII do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios da seguinte forma:

I - parcela de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total aos Municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população urbana, observadas as seguintes diretrizes:

a) o valor máximo a ser atribuído a cada Município não excederá o seu investimento inicial para a implantação do sistema, estimado com base na população atendida e no custo médio per capita dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, custo este fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam -, observado o disposto em regulamento;

b) sobre o valor calculado na forma da alínea "a" incidirá um fator de qualidade variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um), apurado anualmente, conforme disposto em regulamento, com observância de pressupostos de desempenho operacional, gestão multimunicipal e localização compartilhada do sistema, tipo e peso de material reciclável selecionado e comercializado no Município por associação ou cooperativa de coletores de resíduos e energia gerada pelo sistema; e

c) o limite previsto na alínea "a" decrescerá, anualmente, na proporção de 20% (vinte por cento) de seu valor, a partir do décimo primeiro ano subsequente àquele do licenciamento ou autorização para operacionalização do sistema;

II - parcela de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta Lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais, municipais e particulares e área de reserva indígena, com cadastramento, renovação de autorização e demais procedimentos a serem definidos em regulamento;

III - parcela de 9,1% (nove vírgula um por cento) do total com base na relação percentual entre a área de ocorrência de mata seca em cada Município, nos termos da Lei nº 17.353, de 17 de janeiro de 2008, e a área total deste, informada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF.

§ 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o último dia do trimestre civil, os dados constitutivos dos índices a que se refere este artigo relativos ao trimestre imediatamente anterior, com a relação de Municípios habilitados segundo os incisos I, II e III do caput deste artigo, para fins de distribuição dos recursos no trimestre subsequente.

§ 2º O fator de qualidade a que se refere a alínea "b" do inciso I do caput deste artigo incidirá sobre os índices de repasse de recursos a serem aplicados a partir de 1º de janeiro do segundo ano de vigência desta Lei.

§ 3º A Fundação João Pinheiro fará apurar o valor máximo a que se refere a alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, bem como os novos índices a serem aplicados quando o valor máximo a ser atribuído a cada Município for atingido, promovendo a publicação dos percentuais a serem aplicados nos futuros repasses.

Subseção IV

Do Critério "Saúde"

Art. 5º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "saúde", de que trata o inciso IX do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios da seguinte forma:

I - parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total aos Municípios que desenvolverem e mantiverem em funcionamento programas específicos voltados para o atendimento à saúde das famílias, mediante comprovação na Secretaria de Estado de Saúde, calculada conforme a população efetivamente atendida em relação à população total do Município;

II - o saldo remanescente dos recursos, encerrada a distribuição conforme o inciso I, de acordo com a relação entre os gastos de saúde per capita do Município e o somatório dos gastos de saúde per capita de todos os Municípios do Estado, calculada com base nos dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A Fundação João Pinheiro fará publicar, na primeira segunda-feira de cada mês, os dados constitutivos e a relação dos índices de participação de cada Município, no critério a que se refere este artigo, relativos ao mês imediatamente anterior, para fins de distribuição no mês subsequente.

Subseção V

Do Critério "Recursos Hídricos"

Art. 6º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "recursos hídricos", de que trata o inciso XIII do art. 1º, serão destinados aos Municípios que têm área alagada por reservatório de água destinado à geração de energia, da seguinte forma:

I - apura-se o valor adicionado das operações de geração de energia elétrica de cada usina relativo ao ano imediatamente anterior ao da apuração e divide-se o valor encontrado por dois;

II - atribui-se o valor encontrado na forma do inciso I aos Municípios que têm área alagada por reservatório de água destinado à geração de energia e que não sejam sede da usina, na proporção entre a área do reservatório da usina em território do Estado e a localizada em cada Município, de acordo com dados da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, apurados pela Secretaria de Estado de Fazenda;

III - a base de cálculo do índice para cada Município será a soma dos valores encontrados na forma do inciso II relativos às usinas existentes em seu território;

IV - o índice de participação nesse critério será obtido pela relação percentual dos valores de cada Município e o total desses Municípios, encontrado na forma do inciso III.

Parágrafo único. Ficam excluídas do cálculo desse critério as áreas de reservatório de água destinado à geração de energia que estejam no território de Município sede de usina cujo movimento econômico tenha sido utilizado para apuração do critério previsto no inciso I do art. 1º.

Subseção VI

Do Critério "Municípios Sede de Estabelecimentos Penitenciários"

Art. 7º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "Municípios sede de estabelecimentos penitenciários", de que trata o inciso XIV do art. 1º, serão destinados aos Municípios com base na relação percentual entre a média da população carcerária de cada Município do Estado onde existem estabelecimentos penitenciários, de que trata o art. 71 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, e a média da população carcerária total desses Municípios, apurada em cada exercício, fornecida pela Secretaria de Estado de Defesa Social.

Parágrafo único. A relação dos Municípios habilitados segundo o critério previsto no caput e os respectivos índices de participação, com base nos dados apurados relativos ao exercício imediatamente anterior, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, serão publicados pela Secretaria de Estado de Defesa Social:

I - até o dia 15 de julho de cada ano, os dados dos índices provisórios apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior;

II - até o dia 15 de agosto de cada ano, os dados dos índices definitivos apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior.

Subseção VII

Do Critério "Esportes"

Art. 8º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "esportes", de que trata o inciso XV do art. 1º, serão destinados aos Municípios de acordo com a relação percentual entre as atividades esportivas desenvolvidas pelo Município e o somatório das atividades esportivas desenvolvidas por todos os Municípios do Estado, fornecida pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - SEEJ -, observado o disposto no Anexo V desta Lei.

§ 1º Somente participam deste critério os Municípios que instalarem e mantiverem em pleno funcionamento o Conselho Comunitário de Esportes, o qual deverá elaborar e desenvolver, em conjunto com a Prefeitura Municipal, os projetos destinados à promoção das atividades esportivas, bem como fiscalizar a sua execução.

§ 2º A SEEJ regulamentará os procedimentos necessários para apuração dos dados constitutivos dos índices a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º A relação dos Municípios habilitados segundo o critério previsto no caput e os respectivos índices de participação, com base nos dados apurados relativos ao exercício imediatamente anterior, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, serão publicados pela SEEJ:

I - até o dia 15 de julho de cada ano, os dados dos índices provisórios apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior;

II - até o dia 15 de agosto de cada ano, os dados dos índices definitivos apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior.

§ 4º A Fundação João Pinheiro fornecerá anualmente à SEEJ relação contendo a receita corrente líquida per capita de cada Município e sua respectiva memória de cálculo, com base em dados de receita do exercício anterior ao da apuração.

§ 5º A Tabela Faixas de Receita Corrente Líquida Per Capita, constante no Anexo V, deverá ser atualizada anualmente, a partir do segundo ano de vigência desta Lei, na proporção do crescimento nominal da receita corrente líquida de todos os Municípios em relação ao ano anterior ao da apuração.

Subseção VIII

Do Critério "Turismo"

Art. 9º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "turismo", de que trata o inciso XVI do art. 1º, Serão destinados aos Municípios com base na relação percentual entre o índice de investimento em turismo do Município e o somatório dos índices de investimento em turismo de todos os Municípios do Estado, fornecida pela Secretaria de Estado de Turismo - SETUR -, observado o disposto no Anexo VI desta Lei.

§ 1º Para se habilitar à participação no critério "turismo", o Município deverá:

I - participar do Programa de Regionalização do Turismo da SETUR;

II - elaborar uma política municipal de turismo;

III - constituir e manter em regular funcionamento o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo.

§ 2º As regras a serem utilizadas na avaliação dos critérios estabelecidos na Tabela Nota da Organização Turística do Município, constante no Anexo VI, serão definidas nos termos do regulamento.

§ 3º A Fundação João Pinheiro fornecerá anualmente à SETUR, para fins de cálculo do índice de investimento em turismo, relação contendo a receita corrente líquida per capita de cada Município e sua respectiva memória de cálculo, com base em dados de receita do exercício anterior ao da apuração.

§ 4º A Tabela Faixas de Receita Corrente Líquida Per Capita, constante no Anexo VI, deverá ser atualizada anualmente, a partir do segundo ano de vigência desta Lei, na proporção do

crescimento nominal da receita corrente líquida de todos os Municípios em relação ao ano anterior ao da apuração.

§ 5º A relação dos Municípios habilitados segundo o critério previsto no caput e os respectivos índices de participação, com base nos dados apurados relativos ao exercício imediatamente anterior, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, serão publicados pela SETUR:

I - até o dia 15 de julho de cada ano, os dados dos índices provisórios apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior;

II - até o dia 15 de agosto de cada ano, os dados dos índices definitivos apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior.

Subseção IX

Do Critério "ICMS Solidário"

Art. 10 Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "ICMS solidário", de que trata o inciso XVII do art. 1º, serão distribuídos de acordo com a relação percentual entre a população de cada um dos Municípios com menor índice de ICMS per capita do Estado e a população total desses Municípios, fornecida pela Fundação João Pinheiro, observados os seguintes conceitos:

I - considera-se índice de ICMS per capita o percentual resultante da divisão do índice consolidado dos critérios previstos nos incisos I a XVI do art. 1º de cada Município pela respectiva população, medida segundo dados do IBGE;

II - consideram-se Municípios com menor índice de ICMS per capita:

a) aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso I seja inferior à média do Estado acrescida de 40% (quarenta por cento);

b) aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso I seja superior à média do Estado acrescida de 40% (quarenta por cento) e inferior a seis vezes a média do Estado, desde que tenham participação no Fundo de Participação dos Municípios - FPM - no coeficiente 0,6 (zero vírgula seis), nos termos da Lei Complementar Federal nº 91, de 22 de dezembro de 1997;

c) aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso I seja superior à média do Estado acrescida de 40% (quarenta por cento) e inferior a duas vezes a média do Estado, desde que tenham população superior a cem mil habitantes.

Subseção X

Do Critério "Mínimo Per Capita"

Art. 11 Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "mínimo per capita", de que trata o inciso XVIII do art. 1º, serão distribuídos de acordo com a relação percentual entre a população de cada um dos Municípios com menor índice de ICMS per

capita do Estado e a população total desses Municípios, fornecida pela Fundação João Pinheiro, observados os seguintes conceitos:

I - considera-se índice de ICMS per capita para o cálculo desse critério o percentual resultante da divisão do índice consolidado dos critérios previstos nos incisos I a XVII do art. 1º de cada Município pela respectiva população, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

II - consideram-se Municípios com menor índice de ICMS per capita para o cálculo desse critério aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso I seja inferior a 1/3 (um terço) da média do Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver Município que atenda as condições exigidas para participar do critério "mínimo per capita", os recursos destinados a esse critério serão distribuídos com base no critério "ICMS solidário", de que trata o inciso XVII do art. 1º.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 A apuração do VAF observará o disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13 As publicações de índices previstas nesta Lei apresentarão os dados constitutivos e os percentuais para cada critério.

§ 1º A Secretaria de Estado de Fazenda fará publicar:

I - até o dia 30 de junho de cada ano, o índice provisório do VAF;

II - o resultado das impugnações relativas ao VAF, no prazo de trinta dias contados do último dia para seu recebimento;

III - até o dia 31 de agosto de cada ano:

a) o índice definitivo do VAF, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, após o julgamento das impugnações previstas no art. 14;

b) os dados constitutivos e a relação dos índices de participação de cada Município no critério a que se refere o inciso XIII do art. 1º.

§ 2º A Fundação João Pinheiro fará publicar:

I - até o último dia de cada mês, os índices de que tratam os incisos I a XVIII do art. 1º, bem como a consolidação destes por Município, para vigorarem no mês subsequente;

II - o resultado das impugnações relativas aos critérios previstos nos incisos I a XVIII do art. 1º, no prazo de quinze dias contados do último dia para seu recebimento.

§ 3º O IEPHA fará publicar, para o cálculo da relação percentual a que se refere o inciso VII do art. 1º:

I - até o dia 20 de junho de cada ano, os dados dos índices provisórios apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior;

II - até o dia 20 de julho de cada ano, os dados dos índices definitivos apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior.

§ 4º As publicações relativas aos critérios a que se referem os incisos II a XVIII do art. 1º serão feitas por meio eletrônico, nas páginas oficiais dos respectivos órgãos na internet.

Art. 14 Sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis, os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios ou seus representantes poderão impugnar, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, os dados e os índices relativos aos critérios para apuração anual do VAF e, no prazo de quinze dias, os demais.

Art. 15 Ficam revogados os arts. 1º, 2º e 4º, os Anexos I a IV e a Tabela Fator de Conservação para Categorias de Manejo de Unidades de Conservação da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de janeiro de 2009; 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Renata Maria Paes de Vilhena

Simão Cirineu Dias

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.)

Critérios de distribuição	Percentuais/exercício		
	2009	2010	a partir de 2011
VAF (art. 1º, I)	79,68	79,68	75,00
Área geográfica (art.1º, II)	1,00	1,00	1,00
População (art. 1º, III)	2,71	2,71	2,70
População dos 50 Municípios mais populosos (art. 1º, IV)	2,00	2,00	2,00
Educação (art. 1º, V)	2,00	2,00	2,00
Produção de alimentos (art. 1º, VI)	1,00	1,00	1,00
Patrimônio cultural (art. 1º, VII)	1,00	1,00	1,00
Meio ambiente (art. 1º, VIII)	1,00	1,00	1,10
Saúde (art. 1º, IX)	2,00	2,00	2,00
Receita própria (art. 1º, X)	2,00	2,00	1,90

Cota mínima (art. 1º, XI)	5,50	5,50	5,50
Municípios mineradores (art. 1º, XII)	0,11	0,11	0,01
Recursos hídricos (art. 1º, XIII)	0,00	0,00	0,25
Municípios sede de estabelecimentos penitenciários (art. 1º, XIV)	0,00	0,00	0,10
Esportes (art. 1º, XV)	0,00	0,00	0,10
Turismo (art. 1º, XVI)	0,00	0,00	0,10
ICMS solidário (art. 1º, XVII)	0,00	0,00	4,14
Mínimo "per capita" (art. 1º, XVIII)	0,00	0,00	0,10
Total	100,00	100,00	100,00

ANEXO II

(a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.)

Índice de Patrimônio Cultural – PPC

$$PPC = \frac{\text{Somatório das notas do Município}}{\text{Somatório das notas de todos os Municípios}}$$

ATRIBUTO	CARACTERÍSTICA	SIGLA	NOTA
Cidade ou distrito com núcleo histórico urbano tombado no nível estadual ou federal	até 2.000 domicílios	NH e/f 05	5
	de 2.001 a 3.000 domicílios	NH e/f 08	8
	de 3.001 a 5.000 domicílios	NH e/f 12	12
	acima de 5.000 domicílios	NH e/f 16	16
Somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados no nível estadual ou federal	área de 0,2 a 1,9 hectare ou que tenha de 5 a 10 unidades	CP e/f 02	2
	área de 2 a 4,9 hectares ou que tenha de 11 a 20 unidades	CP e/f 03	3
	área de 5 a 10 hectares ou que tenha de 21 a 30 unidades	CP e/f 04	4
	área acima de 10 hectares ou que tenha acima de 30 unidades	CP e/f 05	5
Bens imóveis tombados isoladamente no nível estadual ou federal, incluídos seus respectivos acervos de móveis, quando houver	de 1 a 5 unidades	BI e/f 02	2
	de 6 a 10 unidades	BI e/f 04	4
	de 11 a 20 unidades	BI e/f 06	6

	acima de 20 unidades	BI e/f	8
		08	
Bens móveis tombados	de 1 a 20 unidades	BM e/f	1
isoladamente no nível estadual		01	
ou federal	de 21 a 50 unidades	BM e/f	2
		02	
	acima de 50 unidades	BM e/f	3
		03	
Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado	de 20 a 2.000 unidades	NH	3
no nível municipal		mun	
		03	
	acima de 2.000 unidades	NH	4
		mun	
		04	
Somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados no nível municipal	área de 0,2 hectare a 1,9 hectare ou composto de 5 unidades	CP	1
		mun	
		01	
	área acima de 2 hectares ou composto de 10 unidades	CP	2
		mun	
		02	
Bens imóveis tombados isoladamente no nível municipal, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver	de 1 a 5 unidades	BI	1
		mun	
		01	
	de 6 a 10 unidades	BI	2
		mun	
		02	
	acima de 10 unidades	BI	3
		mun	
		03	
Bens móveis tombados isoladamente no nível municipal	de 1 a 20 unidades	BM	1
		mun	
		01	
	de 21 a 50 unidades	BM	2
		mun	
		02	
	acima de 50 unidades	BM	3
		mun	
		03	
Registro de bens imateriais em nível federal, estadual e municipal	de 1 a 5 bens registrados	RI 02	2
	de 6 a 10 bens registrados	RI 03	3
	acima de 10 bens registrados	RI 04	4
Educação patrimonial municipal	Elaboração de projetos e realização de	EP	2
		mun	
		02	

	atividades de educação patrimonial		
Inventário de Proteção do Patrimônio Cultural pelo Município	Elaboração do plano e desenvolvimento de Inventário do Patrimônio Cultural	INV 02	2
Criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural	Criação do Fundo e gestão dos recursos	FU 03	3
Existência de planejamento e política municipal de proteção do patrimônio cultural e outras ações	Desenvolver política cultural	PCL mun 04	4

Notas:

1 - Os dados relativos aos bens tombados pelo governo federal são os constantes na relação divulgada pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

2 - Os dados relativos aos bens tombados pelo governo do Estado são os constantes na Relação de Bens Tombados pelo IEPHA, fornecida pelo IEPHA, e no art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

3 - O número de domicílios a que se refere a tabela foi obtido a partir do somatório do número total de domicílios dos setores censitários integrantes dos perímetros de tombamento.

4 - Os perímetros de tombamento e de entorno são os estabelecidos pelos respectivos dossiês de tombamento ou originários de estudos e resoluções do IEPHA ou da 13a Coordenação Regional do IPHAN.

5 - O número total de domicílios é o fornecido pelo IBGE.

6 - Os dados relativos aos tombamentos, aos registros e às políticas municipais são os atestados pelo IEPHA, mediante a comprovação pelo Município:

a) de que os tombamentos e registros estão sendo realizados conforme a técnica e a metodologia adequadas definidas pelo IEPHA;

b) de que possui política de preservação de patrimônio cultural respaldada por lei e comprovada ao IEPHA, conforme definido pela instituição em suas deliberações normativas;

c) de que tem efetiva atuação na preservação dos seus bens culturais, inventariando, tombando, registrando, difundindo e investindo na conservação desses bens.

ANEXO III

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.)

Índice de Educação – Pei

$Pei = \frac{ICMA_i}{x} \times 100$ considerando-se:

$$a) ICMA_i = \frac{MRM_i}{CMA_i} \text{ onde:}$$

a.1) MRM_i é o número de matrículas na rede municipal de ensino do Município;

a.2) CMA_i é a capacidade mínima de atendimento do Município, calculada pela relação entre 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos do Município, compreendida a proveniente de transferências, e o custo por aluno estimado pela Secretaria de Estado de Educação;

b) $ICMA_i$ é o somatório do $ICMA_i$ para todos os Municípios.

ANEXO IV

(a que se refere o inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.)

Índice de Conservação do Município – IC

I - Índice de Conservação do Município "i"

$$IC_i = \frac{FCM_i}{FCE} \text{ onde:}$$

a) FCM_i = Fator de Conservação do Município "i";

b) FCE = Fator de Conservação do Estado.

II - FCE - Fator de Conservação do Estado

$FCE = FCM_i$, onde:

a) FCM_i = Fator de Conservação do Município "i"

$FCM_i = FCM_{i,j}$;

b) $FCM_{i,j}$ = Fator de Conservação da Unidade de Conservação "j" no Município "i".

$$III - FCM_{i,j} = \frac{\text{Área } UC_{i,j} \times FC \times FQ}{\text{Área } Mi} \text{ onde:}$$

a) $\text{Área } UC_{i,j}$ = Área da Unidade de Conservação "j" no Município "i";

b) $\text{Área } Mi$ = Área do Município "i";

c) FC = Fator de Conservação relativo à categoria de unidade de conservação ou área indígena, conforme tabela;

d) FQ = Fator de Qualidade, variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um), relativo a planejamento, estrutura de gestão, apoio do Município, infra-estrutura física, pessoal, financiamento, situação fundiária, conhecimento e conservação, entre outros parâmetros, conforme deliberação normativa do Copam. (1)

Nota:

1 - O Fator de Qualidade será igual a 1 (um) até que sejam ponderadas as variáveis e disciplinada sua aplicação, por meio de deliberação normativa do Copam.

Tabela

Fator de Conservação para Categorias de Manejo de Unidades de Conservação

Unidades de conservação	GRUPO	CATEGORIA DE MANEJO	CÓDIGO	FATOR DE CONSERVAÇÃO - FC
	Proteção integral	Estação ecológica	EE	1,0
		Reserva biológica	RB	1,0
		Parque nacional, estadual e municipal natural	PAQ	1,0
		Monumento natural	MN	1,0
		Refúgio da vida silvestre	RVS	1,0
	Uso sustentável	Reserva particular do patrimônio natural	RPPN	1,0
		Reserva extrativista	RESEX	0,5
		Reserva de desenvolvimento sustentável	REDES	0,5
		Floresta nacional, estadual ou municipal	FLO	0,3
		Reserva de fauna	RF	0,3
		Área de relevante interesse ecológico	ARIE	0,3
		Área de Zona da Proteção vida Ambiental silvestre	ZVS	0,5
		I - APA I Demais zonas	DZ	0,1
		Área de Proteção Ambiental II, estadual ou federal	APA II	0,025
Outras categorias de unidades de conservação, definidas em lei		Reserva particular de recomposição	RPRA	0,1

e declaradas pelo poder público ambiental estadual, com o respectivo fator de conservação

Área indígena

AI

0,5

ANEXO V

(a que se refere o art. 8º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.)

Índice de Esportes – IE

$$IE = \frac{\sum (N \times P \times NM \times NA)}{\sum MB} \text{ onde:}$$

- a) IE = Índice de Esportes do Município;
- b) N = nota da atividade esportiva desenvolvida pelo Município;
- c) P = peso da receita corrente líquida per capita;
- d) NM = número de modalidades esportivas de que o Município participa em cada atividade esportiva;
- e) NA = número de atletas participantes em cada atividade esportiva;
- f) MB = somatório das notas de todos os Municípios beneficiados.

Tabela Faixas de Receita Corrente Líquida "Per Capita"

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA "PER CAPITA" - R\$	PESO
0,00 a 750,00	10
750,01 a 875,00	9
875,01 a 1.000,00	8
1.000,01 a 1.125,00	7
1.125,01 a 1.250,00	6
1.250,01 a 1.375,00	5
1.375,01 a 1.500,00	4
1.500,01 a 2.000,00	3
2.000,01 a 3.000,00	2
acima de 3.000,00	1

Tabela Atividades Esportivas

ATIVIDADE ESPORTIVA	SIGLA	NOTA
Projetos Sócio-Educacionais	PSE	0,5
Esporte para Pessoas com Deficiência	EPD	1,0
Jogos Escolares Municipais	JEM	1,0
Minas Olímpica Jogos Escolares de Minas Gerais	JEMG	1,0

Minas Olímpica Jogos Interior de Minas Gerais	JIMI	0,5
Atividades Futebol Amador	AFA	0,5
Esporte Terceira Idade	ETI	1,0
Atividades de Lazer	AL	0,5
Qualificação Agente Esportivo	QAE	1,0
Xadrez na Escola	XE	0,5
Academia na Escola	AE	0,5
Outros Programas/Projetos	PP	1,5
Instalação/Reforma/Equipamento Esportivo	IREE	0,5

ANEXO VI

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.)

Índice de Investimento em Turismo – IIT

$$IIT = \frac{\sum NT \times IRC}{\sum MB} \text{ onde:}$$

- a) IIT = Índice de Investimento em Turismo do Município;
- b) NT = somatório das notas da organização turística do Município;
- c) IRC = índice de receita corrente líquida per capita;
- d) MB = somatório das notas de todos os Municípios beneficiados.

Tabela Faixas de Receita Corrente Líquida Per Capita

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA "PER IRC

CAPITA"- R\$	
0,00 a 750,00	10
750,01 a 875,00	9
875,01 a 1.000,00	8
1.000,01 a 1.125,00	7
1.125,01 a 1.250,00	6
1.250,01 a 1.375,00	5
1.375,01 a 1.500,00	4
1.500,01 a 2.000,00	3
2.000,01 a 3.000,00	2
Acima de 3.000,00	1

Tabela Nota da Organização Turística do Município

CRITÉRIO	NOTA
Participar de um circuito turístico reconhecido pela Setur, nos termos do Programa de Regionalização do Turismo no Estado de Minas Gerais	4,0
Ter elaborada e em implementação uma política municipal de turismo	2,5
Possuir Conselho Municipal de Turismo - Comtur -, constituído e em funcionamento	1,0

Possuir Fundo Municipal de Turismo - Fumtur -, constituído e em funcionamento	1,0
Ter participação no critério "patrimônio cultural" desta lei (art. 1º, VII)	0,75
Ter participação no critério "meio ambiente" desta lei (art. 1º, VIII)	0,75



LEI 22765, DE 20/12/2017 - TEXTO ORIGINAL

Institui a política estadual de turismo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de turismo com o objetivo de implementar mecanismos destinados ao planejamento, desenvolvimento e estímulo do setor turístico, bem como dispor sobre os prestadores de serviços turísticos no Estado.

Parágrafo único – Caberá à Secretaria de Estado de Turismo – Setur – coordenar a política estadual de turismo.

Art. 2º – A política estadual de turismo será regida pelo disposto nesta lei, em consonância com a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 3º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – turismo o fenômeno social, cultural e econômico que envolve atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens com fins de lazer, negócios e outros, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade;

II – setor turístico os agentes públicos e privados, representados individualmente ou de forma organizada, que desempenham as atividades ligadas ao comércio de produtos e serviços característicos da região, tais como hospedagem, alimentação, agenciamento, transporte, recepção turística, eventos, recreação, entretenimento, comunicação, entre outros;

III – prestadores de serviços turísticos as sociedades empresariais, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados ligados às atividades a que se refere o inciso II deste artigo;

IV – atrativo turístico o recurso natural ou cultural, a atividade econômica ou o evento programado que desencadeia o processo turístico e que é capaz de motivar o deslocamento de pessoas para conhecê-lo, componente ou não de um produto turístico;

V – produto turístico o conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços turísticos acrescidos de facilidades, localizados em um ou mais municípios, contando com uma gestão integrada, ofertado no mercado de forma organizada, por um determinado preço.

Parágrafo único – As viagens e estadas de que trata o inciso I devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA E DO SISTEMA ESTADUAL DE TURISMO

Seção I

Da Política Estadual de Turismo

Subseção I

Dos Princípios e Objetivos

Art. 4º – A política estadual de turismo obedecerá aos princípios da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização, da inclusão produtiva e do desenvolvimento socioeconômico justo e sustentável, bem como ao do meio ambiente equilibrado.

Art. 5º – São objetivos da política estadual de turismo:

I – democratizar e propiciar o acesso ao turismo no Estado, contribuindo para a elevação do bem-estar da população;

II – contribuir para a redução das disparidades sociais e econômicas de ordem regional e promover uma melhor distribuição de renda e a inclusão social por meio do crescimento da oferta de trabalho no setor turístico no Estado;

III – ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas no Estado, mediante a promoção e o apoio à comercialização e ao desenvolvimento do produto turístico;

IV – estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos do Estado, com vistas a atrair turistas, diversificar os fluxos entre as unidades regionais e beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social que possuam atrativo turístico;

V – propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio ao fomento do comércio e prestação de serviços da região, à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI – promover, descentralizar e regionalizar o turismo, de maneira a estimular os municípios a planejar, ordenar e monitorar, individualmente ou em parceria com outros, atividades turísticas de forma sustentável e segura, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

VII – estimular a implantação de empreendimentos destinados a atividades culturais, de animação turística, entretenimento, esporte e lazer e de outros atrativos que incentivem a permanência dos turistas nos destinos turísticos;

VIII – propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, com vistas a promover a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivar a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente;

IX – estimular a participação e o envolvimento das comunidades e populações tradicionais no desenvolvimento sustentável da atividade turística, de maneira a promover a melhoria da sua qualidade de vida e a preservação da sua identidade cultural;

X – estimular a integração das atividades turísticas com as economias regionais e locais;

XI – apoiar a prevenção e o combate a práticas discriminatórias, à exploração sexual de crianças e adolescentes e a outros abusos que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos órgãos governamentais envolvidos;

XII – desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XIII – incentivar e apoiar a realização e a atualização dos inventários do patrimônio turístico no Estado;

XIV – propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico estadual de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda e às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XV – articular a captação de investimentos públicos e privados para o turismo, estimular o aumento e a diversificação de linhas de financiamento para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor;

XVI – contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XVII – estimular a integração do setor privado como agente complementar de financiamento para investimento em infraestrutura, promoção, qualificação e prestação de serviços públicos necessários ao desenvolvimento do turismo, mediante análise de viabilidade e contrapartidas por intermédio de benefícios para o investidor interessado;

XVIII – propiciar a competitividade, a melhoria do ambiente de negócios e a inovação, a desburocratização, a qualidade, a redução da informalidade, a eficiência e a segurança na prestação de serviços, além de incentivar a originalidade e o aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XIX – estimular, na prestação de serviços turísticos, a adoção dos padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança estabelecidos pelos órgãos competentes;

XX – promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação desses profissionais no mercado de trabalho;

XXI – implementar a produção, a sistematização, a padronização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos no Estado, por meio de pesquisas, estudos e do monitoramento dos indicadores do turismo, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados;

XXII – estimular o aperfeiçoamento da gestão municipal para o turismo e dos conselhos municipais de turismo no Estado.

Parágrafo único – Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Estadual de Turismo, a que se refere o art. 10, o setor turístico e a sociedade civil organizada orientarão a sua atuação para a consecução dos objetivos estabelecidos no caput.

Subseção II

Dos Instrumentos da Política Estadual de Turismo

Art. 6º – São instrumentos da política estadual de turismo:

I – o Plano Mineiro de Turismo;

II – os Planos de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável – PDITS;

III – os pareceres, as recomendações e as deliberações do Conselho Estadual de Turismo;

IV – as produções e pesquisas de relevância turística, em especial as produzidas no âmbito do Observatório do Turismo de Minas Gerais, a que se refere o art. 20;

V – os planos e programas de desenvolvimento do turismo no Estado em âmbitos internacional, nacional, estadual, regional e municipal.

Art. 7º – O Plano Mineiro de Turismo tem o objetivo de definir áreas estratégicas, programas e ações, com vistas a orientar o Estado e a utilização dos recursos para a implementação da política estadual de turismo e para o desenvolvimento do turismo.

Art. 8º – O Plano Mineiro de Turismo será elaborado pela Setur, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados e o Conselho Estadual de Turismo, e será aprovado pelo Governador.

Art. 9º – O Plano Mineiro de Turismo deverá ser revisto a cada quatro anos, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, ou quando necessário.

Seção II

Do Sistema Estadual de Turismo

Art. 10 – Fica instituído o Sistema Estadual de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Turismo – Setur;

II – Secretaria de Estado de Cultura – SEC;

III – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes;

IV – Instituto Estadual de Florestas – IEF;

V – Conselho Estadual de Turismo – CET;

VI – Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemig.

Parágrafo Único – Poderão ainda integrar o Sistema Estadual de Turismo:

I – os fóruns e conselhos municipais de turismo;

II – os órgãos municipais de turismo;

III – as instâncias de governança regionais e municipais.

Art. 11 – As instâncias de governança e os municípios poderão ser convidados pelo Sistema Estadual de Turismo para colaborar com o fornecimento de dados, a elaboração e o desenvolvimento de planos, programas e projetos e propor ações voltadas para o turismo no Estado e para a melhoria contínua da política estadual de turismo.

Parágrafo único – A Setur, órgão central do Sistema Estadual de Turismo, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

Art. 12 – O Sistema Estadual de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas de forma sustentável, por meio da coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I – atingir as metas do Plano Mineiro de Turismo;

II – estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III – promover a melhoria contínua da qualidade dos serviços turísticos prestados no Estado.

Parágrafo único – Para a consecução dos objetivos da política estadual de turismo, os órgãos e as entidades que compõem o Sistema Estadual de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, adotarão as seguintes medidas:

I – promover, orientar e estimular a realização de levantamentos necessários ao diagnóstico da oferta turística nacional, ao estudo de demanda turística e ao marketing turístico, nacional e internacional, com objetivo de estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do Plano Mineiro de Turismo;

II – realizar estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

III – promover e divulgar os destinos turísticos do Estado e contribuir para o planejamento e desenvolvimento da infraestrutura turística;

IV – promover e apoiar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais que exercem atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo;

V – propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e seu potencial turístico;

VI – fomentar o turismo nas unidades de conservação existentes e propor aos órgãos competentes a criação de novas unidades de conservação, considerando áreas de interesse turístico;

VII – implantar sinalização turística informativa, educativa, interativa, acessível para pessoas com deficiência e, quando necessário, restritiva, com tradução em língua estrangeira e com comunicação visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores utilizados pela Organização Mundial de Turismo e por outros órgãos que disciplinem a sinalização.

CAPÍTULO III

DA DESCENTRALIZAÇÃO, DA REGIONALIZAÇÃO E DOS CIRCUITOS TURÍSTICOS

Seção I

Da Descentralização e da Regionalização do Turismo no Estado

Art. 13 – O Estado promoverá a descentralização com o objetivo de favorecer o desenvolvimento sustentável, participativo e integrado do turismo.

Parágrafo único – O fortalecimento da atuação municipal e regional será estimulado pela Setur.

Art. 14 – A regionalização do turismo visa a:

I – orientar os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Estadual de Turismo, o setor turístico e a sociedade civil organizada para uma gestão territorial como referência para a interiorização do desenvolvimento turístico;

II – potencializar a estruturação, organização e promoção da oferta turística, considerada sua dimensão e diversidade regional, com o intuito de favorecer a integração entre diversos municípios e a valorização de seus territórios;

III – favorecer a identificação, organização e articulação da cadeia produtiva do setor turístico para uma atuação harmônica e um posicionamento junto ao mercado consistente com as características da oferta regional, no curto, médio e longo prazo.

Parágrafo único – A regionalização preconiza a convergência e articulação entre as esferas de gestão pública, os agentes econômicos, a cadeia produtiva do turismo, as instituições de ensino e as organizações da sociedade civil.

Art. 15 – À Setur compete:

I – regulamentar, planejar, fomentar e monitorar a execução da regionalização do turismo no Estado, assegurada a participação do Conselho Estadual de Turismo;

II – promover a regionalização do turismo, mediante o fortalecimento do associativismo, contribuindo para o processo de descentralização da política estadual de turismo.

Seção II

Dos Circuitos Turísticos

Art. 16 – Os circuitos turísticos são a instância de governança regional integrados por municípios de uma mesma região com afinidades culturais, sociais e econômicas, que se unem para organizar, desenvolver e consolidar a atividade turística local e regional de forma sustentável, regionalizada e descentralizada, com a participação da sociedade civil e do setor privado.

Art. 17 – Os circuitos turísticos são responsáveis pela articulação de ações e pelo levantamento de necessidades locais e regionais, apoiando a gestão, a estruturação e a promoção do turismo em uma região, de acordo com os objetivos desta lei e atendendo às diretrizes federais.

Art. 18 – O Estado, por meio da Setur, promoverá a certificação dos circuitos turísticos, nos termos de decreto.

§ 1º – Os circuitos turísticos certificados pela Setur serão reconhecidos como integrantes do Sistema Estadual de Turismo e como executores, interlocutores e articuladores da descentralização e da execução da regionalização do turismo.

§ 2º – A Setur revogará a certificação do circuito turístico que não atender às diretrizes da regionalização do turismo no Estado e às solicitações da Secretaria.

Art. 19 – Os circuitos turísticos e demais associações regularmente constituídas poderão celebrar contratos e convênios com a União, os estados e os municípios, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO OBSERVATÓRIO DO TURISMO DE MINAS GERAIS

Art. 20 – Fica instituído o Observatório do Turismo de Minas Gerais, instância de pesquisa que tem como objetivo o monitoramento em rede da atividade turística no Estado, o incentivo à inovação, à inteligência de mercado e o fomento à pesquisa acadêmica em turismo.

§ 1º – Poderão participar do Observatório do Turismo de Minas Gerais órgãos públicos, privados e instituições da sociedade civil que colaboram com o desenvolvimento da atividade turística a partir de realização periódica de estudos e pesquisas relacionados ao turismo no Estado.

§ 2º – As diretrizes para o funcionamento do Observatório do Turismo de Minas Gerais serão estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – Os prestadores de serviços turísticos, a que se refere o inciso III do art. 3º, devem se cadastrar no Ministério do Turismo, na forma e nas condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e na sua regulamentação.

Parágrafo único – Aplicam-se aos prestadores de serviços turísticos, subsidiariamente às disposições desta lei, as orientações previstas na Lei Federal nº 11.771, de 2008.

Art. 22 – O prazo para edição de lei específica para o reconhecimento de estâncias climáticas previsto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.110, de 1º de novembro de 2007, passa a ser de cinco anos contados a partir de 1º de novembro de 2017.

Art. 23 – O caput do art. 18-A da Lei nº 17.615, de 4 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A – Do exercício de 2013 a 31 de dezembro de 2017, o valor dos recursos deduzidos na forma do art. 3º, bem como dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 5º, será no máximo de:”.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 20 de dezembro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de janeiro de 2021; 233ª da Inconfidência Mineira e 200ª da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

LEI Nº 23.760, DE 6 DE JANEIRO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel com área de 500m² (quinhentos metros quadrados), situado na Avenida Padre Libério com a Rua dos Pedreiros, s/nº, naquele município, e registrado sob o nº 2.744, a fls. 246 do Livro 2-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o caput destina-se à instalação e ao funcionamento de Unidade Básica de Saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de janeiro de 2021; 233ª da Inconfidência Mineira e 200ª da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

LEI Nº 23.761, DE 6 DE JANEIRO DE 2021.

Institui o Selo Verde Vida, a ser concedido às empresas privadas que comprovem a adoção de práticas de sustentabilidade ambiental.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o Selo Verde Vida, a ser concedido às empresas privadas instaladas no Estado que comprovem a adoção de práticas de sustentabilidade ambiental em sua cadeia produtiva ou na prestação de serviço.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, entende-se por práticas de sustentabilidade ambiental aquelas que contribuam para um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado e que não acarretem degradação ambiental.

Art. 2º – A empresa detentora do Selo Verde Vida poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 3º – A forma e os critérios de concessão, o prazo de validade e as demais especificações do Selo Verde Vida serão definidos em regulamento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de janeiro de 2021; 233ª da Inconfidência Mineira e 200ª da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

LEI Nº 23.762, DE 6 DE JANEIRO DE 2021.

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte art. 8º-E:

“Art. 8º-E – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados e pelo Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária relativa:

I – à energia elétrica fornecida pela distribuidora a unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia elétrica, em quantidade correspondente à energia proveniente de cogeração qualificada ou de uso de fontes renováveis de energia injetada anteriormente na rede pela mesma unidade ou por unidade de mesma titularidade;

II – equipamentos, peças, partes e componentes utilizados em microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica por meio de cogeração qualificada ou de uso de fontes renováveis de energia;

§ 1º – Para fins do disposto neste artigo, consideram-se participantes do sistema de compensação de energia elétrica:

I – unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica;

II – unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

III – unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada;

IV – unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto.

§ 2º – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I – microgeração distribuída a central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 75kW (setenta e cinco quilowatts), que realize cogeração qualificada ou use fontes renováveis de energia, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II – minigeração distribuída a central geradora de energia elétrica com potência instalada superior a 75kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatts), que realize cogeração qualificada ou use fontes renováveis de energia, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.”

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, o seguinte § 8º:

“Art. 3º – (...)”

§ 8º – A isenção prevista no inciso XIX do caput estende-se, no caso de veículo fabricado no Estado cujo motor de propulsão seja movido a gás natural, ao exercício seguinte ao da aquisição do referido veículo.”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de janeiro de 2021; 233ª da Inconfidência Mineira e 200ª da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

LEI Nº 23.763, DE 6 DE JANEIRO DE 2021.

Institui a política estadual de turismo de base comunitária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de turismo de base comunitária, nos termos desta lei e em consonância com a Lei nº 22.765, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 2º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – turismo de base comunitária aquele que incorpora valores do bem viver, do bem comum, da economia solidária e do comércio justo, orientando um processo sustentável de organização do turismo no âmbito dos territórios de povos e comunidades tradicionais do campo, da cidade, da floresta e das águas, em consonância com o desenvolvimento em escala local e regional e de modo a favorecer a atividade socioeconômica e política e promover a emancipação comunitária, por meio da valorização cultural, conservação ambiental e geração de emprego, renda e inclusão social;

II – agricultor familiar aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III – povos e comunidades tradicionais grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e que utilizam conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

Parágrafo único – O turismo de base comunitária poderá ser realizado nas áreas em que existam:

I – comunidades e terras indígenas;

II – comunidades quilombolas;

III – comunidades de pescadores artesanais;

IV – unidades de conservação;

V – favelas e comunidades populares urbanas;

VI – comunidades de assentamentos rurais de reforma agrária e do crédito fundiário e similares reconhecidas pelos órgãos oficiais de reforma agrária e de desenvolvimento agrário;

VII – comunidades de agricultores familiares reconhecidas pela legislação específica;

VIII – comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

IX – outros grupos sociais que possam ser caracterizados como povos e comunidades tradicionais, nos termos do inciso III do caput deste artigo.

Art. 3º – São princípios da política estadual de turismo de base comunitária:

I – promoção de alternativas de turismo ambientalmente correto e socialmente justo e responsável;

II – incentivo à diversificação da produção e à comercialização direta de produtos de origem local;

III – valorização e resgate do artesanato e da culinária regional e da cultura das populações tradicionais;

IV – promoção da regularização fundiária, garantia do direito ao território tradicional e revitalização do território rural, para o resgate e a melhoria da autoestima dos povos e comunidades tradicionais;

V – desenvolvimento do turismo de forma associativa, cooperativa e organizada coletivamente no território;

VI – promoção do desenvolvimento local por meio do estímulo de uma atividade complementar às demais práticas da unidade de produção familiar, quando for o caso;

VII – estímulo à convivência e a trocas respeitadas entre os visitantes e os grupos comunitários receptores;

VIII – estímulo às atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico e na economia solidária.

Art. 4º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – incentivar o turismo de base comunitária, por meio da promoção de empreendimentos econômicos solidários geridos pelos grupos familiares e comunitários, do planejamento participativo, do manejo sustentável dos recursos naturais e da valorização cultural, a fim de lhes permitir melhores condições de vida;

II – aprimorar a utilização dos recursos ambientais e manter os processos ecológicos essenciais, contribuindo para a valorização e conservação da biodiversidade mineira;

III – respeitar a autenticidade sociocultural das comunidades anfitriãs, conservar os seus bens culturais materiais e imateriais, assim como seus valores tradicionais, bem como contribuir para a compreensão e a tolerância interculturais;

IV – assegurar atividades econômicas de longo prazo viáveis que ofereçam benefícios socioeconômicos distribuídos de modo equitativo, incluindo oportunidades estáveis de emprego e geração de renda, bem como serviços sociais para comunidades anfitriãs que contribuam para a redução da pobreza;

V – promover apoio, assessoria e fomento às comunidades anfitriãs, de modo a possibilitar uma experiência dialógica, satisfatória e significativa para os turistas, tornando-os mais conscientes dos problemas da sustentabilidade e promovendo práticas comprometidas com o turismo sustentável;

VI – disponibilizar instrumentos creditícios de apoio à política;

VII – apoiar a realização de parcerias com a União e os municípios para o desenvolvimento de ações da política de que trata esta lei;

VIII – apoiar a realização de parcerias com organizações internacionais de fomento para a captação de recursos por parte dos empreendedores do turismo de base comunitária;

IX – promover a fiscalização e o controle social da política de que trata esta lei, com participação dos conselhos estaduais relacionados ao turismo, ao desenvolvimento rural sustentável e aos povos e comunidades tradicionais;

X – proporcionar segurança e condições sanitárias adequadas aos turistas.

Art. 5º – O Plano Mineiro de Turismo, a que se refere o art. 6º da Lei nº 22.765, de 2017, conterá áreas estratégicas, programas, metas e ações para o desenvolvimento do turismo de base comunitária.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de janeiro de 2021; 233ª da Inconfidência Mineira e 200ª da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

LEI Nº 23.764, DE 6 DE JANEIRO DE 2021.

Institui a política estadual de valorização da vida, a ser implementada na rede estadual de ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de valorização da vida, a ser implementada na rede estadual de ensino.

§ 1º – A política instituída por esta lei abrangerá ações do Estado voltadas para a promoção da saúde emocional dos alunos e para a prevenção da violência autoprovocada.

§ 2º – Para fins do disposto nesta lei, consideram-se formas de violência autoprovocada o ato de automutilação, com ou sem ideia suicida, a tentativa de suicídio e o suicídio consumado.

Art. 2º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – desenvolvimento das habilidades socioemocionais dos alunos;

II – fortalecimento da escola como um ambiente acolhedor, que ofereça à comunidade escolar espaços de expressão, protagonismo e inclusão;

III – promoção da paz no ambiente escolar, nos termos da Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019;

IV – disseminação de informações sobre saúde mental que possibilitem a compreensão do sofrimento psicológico e da violência autoprovocada como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

V – disponibilização de espaços de escuta e acolhimento das demandas emocionais dos alunos;

VI – envolvimento das famílias, apresentando-lhes informações sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psicológico de crianças e adolescentes;

VII – acompanhamento pelas equipes multiprofissionais previstas na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320210106225850014.

Decreto nº 45.625 de 28/06/2011

Norma Estadual - Minas Gerais - Publicado no DOE em 29 jun 2011

Altera o Decreto nº 45.403, de 18 de junho de 2010, que regulamenta o critério "turismo" estabelecido na Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

O Vice-Governador, no exercício da função de Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no inciso XVI do art. 1º, nos §§ 1º a 5º do art. 9º e no Anexo VI, todos da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009,

Decreta:

Art. 1º Os dispositivos a seguir relacionados do Decreto nº 45.403, de 18 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único. A documentação deverá ser entregue na forma e nos prazos estabelecidos pela Resolução a que se refere o caput, observado o disposto no art. 6º.

Art. 6º Durante a análise, caso constatada a omissão ou inconformidade nos documentos apresentados para a aferição dos critérios de habilitação, poderá a SETUR solicitar sua retificação e requerer ou efetuar diligências.

Parágrafo único. O município poderá ser inabilitado, por decisão fundamentada emitida pela SETUR, caso não atenda às solicitações a que se refere o caput no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação.

....." (NR)

Art. 2º Os anexos I e II do Decreto nº 45.403, de 2010, passam a vigorar na forma dos anexos I e II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 28 de junho de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO JUNIOR

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Agostinho Patrus Filho

ANEXO I - (A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 45.625, DE 28 DE JUNHO DE 2011)

"ANEXO I

(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 45.403, de 18 de junho de 2010)

Documentação para Habilitação e Pontuação

Participação no Programa de Regionalização do Turismo da SETUR

1. Certidão, emitida pela associação do circuito turístico, comprovando a participação do Município e o cumprimento das obrigações estatutárias.

Existência de Política Municipal de Turismo

1. Cópia da lei que aprova a Política Municipal de Turismo, acompanhada de comprovante de publicação;

2. Cópia do Plano de Implementação da Política Municipal de Turismo;

3. Cronograma anual com as ações turísticas desenvolvidas, em conformidade com a Política Municipal de Turismo.

Existência de Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, constituído e em funcionamento.

1. Cópia da lei de criação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, acompanhada de comprovante de publicação;

2. Cópia do Regimento Interno atual;

3. Listagem dos membros do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

4. Cópia do ato de Posse dos membros do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

5. Cópia das atas de reuniões do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, que comprovem seu regular funcionamento;
 6. Relatório de Atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, que comprove seu regular funcionamento.
- Existência de Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, constituído e em funcionamento.

1. Cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, acompanhada de comprovante de publicação;
2. Cópia do Estatuto do FUMTUR;
3. Relatório anual de repasses das quotas de participação no Fundo.

Participação no critério "Patrimônio Cultural" estabelecido pelo inciso VII do art. 1º, da Lei nº 18.030, de 2009.

1. Declaração do Prefeito Municipal de que o Município tem participação no critério "Patrimônio Cultural" estabelecido pelo inciso VII do art. 1º, da Lei nº 18.030, de 2009;
2. Cópia da publicação, efetivada pela Fundação João Pinheiro nos termos do § 2º do art. 13, da Lei nº 18.030, de 2009, que comprove a participação do Município em tal critério.

Participação no critério "Meio Ambiente" estabelecido pelo inciso VIII do art. 1º, da Lei nº 18.030, de 2009.

1. Declaração do Prefeito Municipal de que o Município tem participação no critério "Meio Ambiente" estabelecido pelo inciso VIII do art. 1º, da Lei nº 18.030, de 2009;
2. Cópia da publicação, efetivada pela Fundação João Pinheiro nos termos do § 2º do art. 13, da Lei nº 18.030, de 2009, que comprove a participação do Município em tal critério.

“(NR)”

ANEXO II - (A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 45.625, DE 28 DE JUNHO DE 2011)

“ANEXO II

(a que se refere o art. 7º do Decreto nº 45.403, de 18 de junho de 2010)

Índice de Investimento em Turismo - IIT

$IIT = NT \times IRC / MB$, onde:

- a) IIT = Índice de Investimento em Turismo do Município;
- b) NT = somatório das notas da organização turística do Município;
- c) IRC = índice de receita corrente líquida per capita;
- d) MB = somatório das notas de todos os Municípios beneficiados.

Tabela "Faixas de Receita Corrente Líquida Per Capita"

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA "PER CAPITA" - R\$ IRC

0,00 a 750,00	10
750,01 a 875,00	9
875,01 a 1.000,00	8
1.000,01 a 1.125,00	7
1.125,01 a 1.250,00	6
1.250,01 a 1.375,00	5
1.375,01 a 1.500,00	4
1.500,01 a 2.000,00	3
2.000,01 a 3.000,00	2
Acima de 3.000,00	1

Tabela Nota da Organização Turística do Município

CRITÉRIO	NOTA
Participar de um circuito turístico reconhecido pela SETUR, nos termos do Programa de Regionalização do Turismo no Estado de Minas Gerais	4,0
Ter elaborada e em implementação uma política municipal de turismo	2,5
Possuir Conselho Municipal de Turismo - COMTUR -, constituído e em funcionamento	1,0
Possuir Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR -, constituído e em funcionamento	1,0
Ter participação no critério "patrimônio cultural" da Lei nº 18.030, de 2009 (inciso VII do art. 1º)	0,75
Ter participação no critério "meio ambiente" da Lei nº 18.030, de 2009 (inciso VIII do art. 1º)	0,75

“(NR)”



DECRETO Nº 47.687, DE 26 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre os circuitos turísticos como executores, interlocutores e articuladores da descentralização e da regionalização do Turismo do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 22.765, de 20 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º – Este decreto dispõe sobre os circuitos turísticos como executores, interlocutores e articuladores da descentralização e da regionalização do turismo do Estado, observada a política estadual de turismo, nos termos da Lei nº 22.765, de 20 de dezembro de 2017.

§ 1º – Os circuitos turísticos são a Instância de Governança Regional – IGR – integrados por municípios de uma mesma região com afinidades culturais, sociais e econômicas, que se unem para organizar, desenvolver e consolidar a atividade turística local e regional de forma sustentável, regionalizada e descentralizada, com a participação da sociedade civil e do setor privado.

§ 2º – A descentralização do turismo no Estado tem como objetivo favorecer o desenvolvimento sustentável, participativo e integrado do turismo, competindo à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo estimular a atuação municipal e regional.

§ 3º – A regionalização do turismo tem como objetivo:

I – orientar os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Estadual de Turismo, o setor turístico e a sociedade civil organizada para uma gestão territorial como referência para a interiorização do desenvolvimento turístico;



II – potencializar a estruturação, organização e promoção da oferta turística, considerada sua dimensão e diversidade regional, com o intuito de favorecer a integração entre diversos municípios e a valorização de seus territórios;

III – favorecer a identificação, organização e articulação da cadeia produtiva do setor turístico para uma atuação harmônica e um posicionamento junto ao mercado consistente com as características da oferta regional, no curto, médio e longo prazo.

Art. 2º – Compete à Secult a promoção da certificação dos circuitos turísticos.

Parágrafo único – As entidades compostas por pessoas jurídicas de direito público interno que obtiverem o Certificado de Reconhecimento de IGR, na forma deste decreto, serão reconhecidas como instrumento de descentralização e execução da política de turismo em Minas Gerais.

Art. 3º – A descentralização e a regionalização do turismo e as IGRs se sujeitarão aos princípios da inovação, competitividade, articulação, sustentabilidade e inclusão social, além dos previstos no art. 13 da Constituição do Estado.

Art. 4º – Compete às IGRs:

I – promover a articulação entre os órgãos públicos, privados e instituições da sociedade civil e contribuir com o desenvolvimento socioeconômico dos municípios por meio da atividade turística;

II – articular e fomentar a cadeia produtiva turística;

III – diagnosticar a realidade regional e apoiar o planejamento e a gestão municipal de forma a incentivar a integração do planejamento regional;

IV – identificar alternativas de atendimento às demandas regionais e locais buscando recursos financeiros e técnicos, normativos e institucionais, parcerias e investimentos públicos e privados;

V – fomentar a elaboração e aplicação de pesquisas para auxiliar no planejamento e na tomada de decisões, nos níveis municipais e regionais a fim de auxiliar no entendimento da realidade turística local e regional;

VI – incentivar a atuação integrada dos municípios nas ações de organização, mobilização, sensibilização e capacitação no desenvolvimento da atividade turística;



VII – contribuir para a articulação das entidades públicas e privadas no fomento ao mercado de trabalho e à competitividade;

VIII – orientar os municípios sobre a política estadual de turismo, com o apoio da Secult;

IX – atuar como interlocutores entre o Estado, os municípios e as entidades locais na descentralização e execução da regionalização do turismo;

X – manter atualizado o sistema de monitoramento das ações das IGRs, disponibilizado pela Secult;

XI – informar à Secult os projetos de fomento e promoção do turismo que estiverem desenvolvendo;

XII – celebrar contratos e convênios com a União, os estados e os municípios.

Parágrafo único – A participação dos municípios, da sociedade civil e do setor privado ocorrerão conforme definido em estatuto e regimento interno da entidade.

Art. 5º – São diretrizes a serem observadas pelos municípios integrantes das IGRs:

I – a implementação da regionalização do turismo em seus territórios, em cooperação com os demais municípios da IGR, conforme projetos de integração, e com os meios e recursos necessários;

II – a participação nas reuniões e assembleias da IGR;

III – a fiscalização e a colaboração com a gestão da IGR;

IV – a promoção de eventos e serviços de modo a fortalecer a identidade regional da IGR e o desenvolvimento sustentável do turismo.

Art. 6º – O município poderá aderir à política estadual de descentralização e regionalização do turismo por meio da integração a uma IGR certificada pela Secult.

Art. 7º – Os Certificados de Reconhecimento de IGR serão expedidos pela Secult, mediante análise de comissão técnica constituída e regulada por ato próprio do Secretário.

Art. 8º – Para obter a certificação de IGR, a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

I – estar legalmente constituída há um ano, a contar da data do registro do estatuto social;



II – ser constituída por, no mínimo, cinco municípios mineiros de uma mesma região, com afinidades culturais, sociais e econômicas;

III – ser uma entidade sem fins lucrativos, com a finalidade de promoção e desenvolvimento sustentável do turismo;

IV – possuir sede social no Estado;

V – possuir um profissional graduado ou especializado em turismo como responsável técnico pelas ações desenvolvidas pelo IGR;

VI – possuir profissionais responsáveis por acompanhar e orientar os municípios integrantes da IGR;

VII – a capacidade técnica de gestão da entidade para o bom desenvolvimento do turismo regional;

VIII – a regularidade jurídica que garanta o funcionamento da entidade de forma participativa e responsável;

IX – a gestão financeira sustentável que garanta a atividade da entidade e a continuidade das ações planejadas;

X – comprovar que os cargos de sua direção não são remunerados;

XI – comprovar que os seus diretores são pessoas idôneas.

§ 1º – A certificação de que trata o *caput* terá validade de dois anos a partir da sua expedição.

§ 2º – Cada município poderá integrar apenas uma IGR.

§ 3º – Para fins de comprovação do disposto no inciso VI, as IGRs deverão observar a proporção de ao menos um profissional para cada vinte municípios integrantes da IGR.

§ 4º – A Secult, por meio de ato de seu Secretário, definirá os documentos necessários à comprovação dos requisitos previstos nos incisos VII, VIII e IX, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Art. 9º – As certificações das IGRs e alterações de sua composição poderão ser solicitadas bienalmente, em anos ímpares, durante o período de 15 de abril a 15 de maio, conforme instruções expedidas pela Secult.

Art. 10 – A Secult deverá promover a certificação da IGR até o dia 30 de junho de cada ano ímpar.



Art. 11 – A Secult publicará bienalmente até o dia 31 de julho de cada ano ímpar, no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, a listagem de municípios participantes da regionalização do turismo após manifestação do Conselho Estadual de Turismo.

Art. 12 – A inobservância das exigências e diretrizes fixadas neste decreto e na legislação aplicável ensejará a revogação da certificação da IGR pela autoridade certificadora.

Parágrafo único – A revogação da certificação prevista no *caput* será precedida de procedimento interno, regulamentado em ato da Secult, no qual será oportunizado à IGR se manifestar a respeito das supostas irregularidades, bem como produzir provas acerca das suas alegações.

Art. 13 – Da decisão que revogar a certificação caberá recurso, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 14 – A entidade que tiver seu título revogado, caso queira obter nova certificação, deverá solicitá-la nos termos dos arts. 8º ao 11.

Art. 15 – Fica instituída a classificação das IGRs como instrumento para subsidiar a Secult em suas atividades correlatas, conforme ato da Secult.

Art. 16 – A Secult instituirá comissão interna para acompanhar o planejamento e a execução da regionalização do turismo pelos municípios integrantes das IGRs credenciadas.

Art. 17 – O Município de Belo Horizonte, tendo em vista sua condição de capital, terá composição e nomenclatura diferenciada, sendo tratado por “Capital Belo Horizonte”.

Art. 18 – Os casos omissos serão decididos pela Secult.

Art. 19 – As certificações das IGRs e alterações de sua composição excepcionalmente poderão ser solicitadas durante o período de 15 de abril a 15 de maio de 2020, conforme disposições fixadas em ato próprio pela Secult.

Art. 20 – Fica revogado o Decreto nº 43.321, de 8 de maio de 2003.

Art. 21 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de julho de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEGISLAÇÃO MINEIRA

NORMA: DECRETO 48108, DE 29/12/2020

INFORMAÇÕES REFERENCIAIS

Ementa:

Regulamenta o critério "turismo" estabelecido na Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

Origem:

Executivo

Fonte:

Publicação - Minas Gerais Diário do Executivo - 30/12/2020 Pág. 3 Col. 1

Relevância:

Norma básica

Observação:

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2021.

Indexação:

Regulamentação, Dispositivos, Lei Estadual, Definição, Critérios, Distribuição, Município, Parcela, Receita, Produto, Arrecadação, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Referência, Turismo.

Norma, Diretrizes Gerais, Apuração, Dados, Composição, Índice, Efeito, Distribuição, Município, Parcela, Receita, Produto, Arrecadação, Imposto sobre...

Assunto Geral:

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Tributo.

Regulamenta o critério "turismo" estabelecido na Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso XVI do art. 1º, nos §§ 1º a 5º do art. 9º e no Anexo VI todos da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto regulamenta a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS pelo critério "turismo", conforme o disposto na Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 2º - Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "turismo" serão destinados aos municípios com base na relação percentual entre o índice de investimento em turismo do município e o somatório dos índices de investimento em turismo dos municípios regularmente habilitados, fornecida pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo - Secult.

Art. 3º - São requisitos mínimos para habilitação do município:

I - participar do Programa de Regionalização do Turismo da Secult;

II - possuir uma política municipal de turismo;

III - possuir e manter em regular funcionamento o Conselho Municipal de Turismo - Comtur - e o Fundo Municipal de Turismo - Fumtur.

Art. 4º - Para fins deste decreto, entende-se por:

I - Instância de Governança Regional - IGR, circuito turístico reconhecido pela Secult e devidamente certificado nos termos do Decreto nº 47.687, de 26 de julho de 2019;

II - ano-referência, ano civil no qual as ações são executadas pelo município;

III - ano de análise, ano civil no qual as ações são analisadas e pontuadas pela Comissão do ICMS Turismo;

IV - ano civil, período de doze meses que corresponde a trezentos e sessenta e cinco dias do ano, contados a partir de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

V - sistema, plataforma para recebimento e análise da documentação referente ao pleito para o repasse do ICMS critério "turismo", constante do endereço eletrônico www.icmsturismo.mg.gov.br.

Art. 5º - Para fins de habilitação e pontuação, o município deverá apresentar os documentos solicitados neste decreto, observada a consolidação no Anexo nos termos de padronização estabelecida pela Secult.

Art. 6º - Para fins de comprovar a participação no Programa de Regionalização do Turismo da Secult, o município deverá:

I - integrar uma IGR e atender suas regras estatutárias e diretrizes, por meio de atestado por ela emitido, observado o modelo estabelecido em resolução da Secult;

II - executar uma ação regional durante o ano-referência, conforme planejamento estratégico de sua IGR.

Parágrafo único - Os documentos necessários à comprovação da ação prevista no inciso II do caput constarão da resolução de que trata o art. 11.

Art. 7º - Para fins de comprovação da existência e implementação da política municipal de turismo, o município deverá apresentar:

I - lei que aprovou a Política Municipal de Turismo;

II - ato de publicação da lei que aprovou a Política Municipal de Turismo;

III - Plano Municipal de Turismo e a respectiva ata de aprovação pelo Comtur;

IV - comprovação da execução de ações de fomento ou planejamento do marketing do destino, conforme regulamentação da Secult.

§ 1º - Para os municípios que nunca foram habilitados no critério "turismo":

I - documento a que se refere o inciso I do caput deverá ser publicado até o dia 31 de março do ano-referência;

II - Plano Municipal de Turismo deverá ser aprovado pelo Comtur até o dia 31 de março do ano-referência.

§ 2º - Para os municípios habilitados em anos anteriores no critério "turismo", a alteração dos documentos previstos nos incisos I e III do caput poderá ocorrer a qualquer

tempo, desde que comprovada sua vigência durante todo o ano-referência.

§ 3º - O Plano Municipal de Turismo, a que se refere o inciso II do caput, deverá conter, entre outros dados de planejamento que o município poderá registrar, o planejamento das ações a serem executadas durante todo o ano-referência e a definição individual de responsáveis, prazos, metas e estimativa de custo para a execução de cada ação.

§ 4º - No envio anual da documentação, os municípios deverão informar e comprovar todas as ações, previstas ou não no Plano Municipal de Turismo, executadas no ano-referência em prol do turismo.

§ 5º - As ações previstas no § 4º deverão ser comprovadas por fontes inequívocas de sua execução, como contratos, fôlderes, matérias publicitárias, certificados, lista de presença e fotos, sendo vedada a comprovação por meio de atas de reunião.

§ 6º - A vigência do Plano Municipal de Turismo será determinada pelo prazo previsto no planejamento das ações apresentado pelo município.

Art. 8º - Para fins de comprovação da existência e do regular funcionamento do Comtur, o município deverá apresentar:

I - lei que instituiu o Comtur;

II - ato de publicação da lei que instituiu o Comtur;

III - seu regulamento;

IV - ato de publicação ou de aprovação de seu regulamento;

V - ato de posse dos membros titulares e suplentes que estejam em exercício durante o ano-referência;

VI - nos termos previstos em resolução da Secult:

a) atas que comprovem a realização de reuniões periódicas durante todo o ano-referência, observada a periodicidade definida na lei municipal ou, na ausência de previsão legal, a prevista em seu regulamento;

b) relatório das atividades do Comtur;

VII - registro do Comtur junto ao Conselho Estadual de Turismo e as informações solicitadas, nos termos definidos em deliberação do Conselho Estadual de Turismo.

§ 1º - Para os municípios que nunca foram habilitados no critério "turismo", os documentos a que se referem os incisos I e II do caput deverão ser publicados até o dia 31 de março do ano-referência.

§ 2º - Para os municípios habilitados no critério "turismo" em anos anteriores, a alteração dos documentos previstos nos incisos I e II do caput poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que comprovada sua vigência durante todo o ano-referência.

§ 3º - Na hipótese de regulamentação do Comtur por decreto municipal, deverá ser encaminhado o ato de publicação, e na hipótese de regulamentação por regimento ou estatuto, deverá ser encaminhada a ata de aprovação pelo Comtur.

Art. 9º - Para fins de comprovação da existência e do regular funcionamento do Fumtur, o município deverá apresentar:

I - lei que instituiu o Fumtur

II - ato de publicação da lei que instituiu o Fumtur;

III - seu regulamento;

IV - ato de publicação ou de aprovação de seu regulamento;

V - comprovação da existência de conta corrente específica e individualizada em instituição bancária, destinada à movimentação dos recursos do Fumtur durante todo o ano-referência;

VI - comprovação de efetivos investimentos turísticos, expressamente autorizados na lei instituidora do Fumtur ou na sua regulamentação e nas atas de reuniões do Comtur.

§ 1º - Para os municípios que nunca foram habilitados no critério "turismo":

I - documentos a que se referem os incisos I e II do caput deverão estar publicados até o dia 31 de março do ano-referência;

II - conta corrente a que se refere o inciso III do caput deverá estar formalmente criada até o dia 31 de março do ano-referência.

§ 2º - Para os municípios habilitados em anos anteriores no critério "turismo", a alteração dos documentos previstos nos incisos I e II do caput poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que comprovada sua vigência durante todo o ano-referência.

§ 3º - Na hipótese em que o rol de fontes de receitas e de ações passíveis de contemplação pelos recursos do Fumtur não estejam definidos de forma detalhada na lei instituidora ou na regulamentação do Fumtur, o município terá o prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação deste decreto, para providenciar o detalhamento.

§ 4º - O município que não atender ao disposto no § 3º terá sua habilitação vedada nos processos de análise de repasse dos recursos em razão da impossibilidade de validação do regular funcionamento do Fumtur.

§ 5º - Todas as operações de entrada e saída de recursos do Fumtur deverão ser informadas diretamente no sistema, conforme extrato emitido pela instituição bancária.

§ 6º - Todas as saídas de recursos deverão ser comprovadas por meio de documentos que identifiquem sua finalidade turística e seu destinatário, hipótese em que serão admitidas notas fiscais, notas de empenho ou recibos.

§ 7º - Na hipótese de regulamentação do Fumtur por decreto municipal, deverá ser encaminhado o seu ato de publicação, e na hipótese de regulamentação por regimento ou estatuto, deverá ser encaminhada a ata de aprovação pelo Fumtur.

Art. 10 - A publicação das leis que instituem a Política Municipal de Turismo, o Comtur e Fumtur e seus respectivos regulamentos aprovados ou publicados após a data de 31 de março do ano-referência, não serão aceitos como documentação comprobatória para fins de pleito do ICMS Turismo e o município será automaticamente inabilitado, salvo as exceções previstas neste decreto.

Art. 11 - A Secult editará resolução com as normas complementares aplicáveis à apuração dos dados constitutivos dos índices previstos no art. 2º, definindo as regras a serem utilizadas na avaliação dos critérios estabelecidos na Tabela Nota da Organização Turística do Município e previsão de forma e prazos para apresentação das informações e documentação necessárias.

Art. 12 - A participação no critério "Patrimônio Cultural" e "Meio Ambiente", estabelecidos pelos incisos VII e VIII do art. 1º da Lei nº 18.030, de 2009, será informada pela Fundação João Pinheiro - FJP diretamente à Secult.

Art. 13 - A documentação exigida ao município deverá ser entregue exclusivamente por meio do sistema, observados a forma e os prazos especificados neste decreto e na resolução de que trata o art. 11.

Parágrafo único - Para fins deste decreto, não será considerada a documentação entregue de forma incompleta ou em desacordo com o caput, hipótese em que o município será automaticamente inabilitado.

Art. 14 - Durante a análise, caso constatada omissão ou inconformidade nos documentos apresentados para a aferição dos critérios de habilitação, a Secult poderá encaminhar notificação ao município solicitando retificações ou encaminhamento de novos documentos, e requerer ou efetuar diligências.

§ 1º - A notificação de que trata o caput será encaminhada para o gestor cadastrado no sistema.

§ 2º - O município será inabilitado, por decisão fundamentada emitida pela Secult, caso não atenda às solicitações a que se refere o caput no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação.

Art. 15 - Uma vez habilitado, o município terá seu índice de investimento em turismo calculado conforme a fórmula constante do Anexo VI da Lei nº 18.030, de 2009.

Art. 16 - A relação dos municípios habilitados e seus respectivos índices provisórios de participação, apurados com base nos dados relativos ao exercício imediatamente anterior, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais até a data de 15 de julho e informados no sítio oficial da Secult e na página inicial do sistema.

Art. 17 - Sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis, os prefeitos e as associações de municípios ou seus representantes poderão impugnar os dados e índices publicados na forma do art. 16, no prazo de quinze dias a contar da data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.

Parágrafo único - Os recursos deverão ser inseridos diretamente no sistema, observado o disposto na resolução de que trata o art. 11.

Art. 18 - Decididas as impugnações, a relação definitiva dos municípios habilitados e seus respectivos índices de participação serão publicados no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais até o dia 15 de agosto, e informados no sítio oficial da Secult e na página inicial do sistema.

Art. 19 - A documentação relacionada aos critérios de habilitação e pontuação deverá ser conservada pelo município pelo período de cinco anos, contados da data de fechamento do sistema, e disponibilizada para consulta no caso de auditoria realizada pela Secult ou outro órgão de controle.

Art. 20 - Constatado em auditoria indícios de irregularidade nas informações prestadas, será instaurado procedimento administrativo de apuração pela Secult, o qual poderá implicar a perda, pelo município, do direito ao recebimento do recurso a que se refere o art. 1º e a devolução dos valores indevidamente recebidos, de forma parcial ou integral, na proporção dos efeitos negativos causados aos cálculos anteriormente efetuados.

§ 1º - Os prefeitos poderão impugnar o resultado do procedimento administrativo no prazo de quinze dias corridos contados da ciência da decisão administrativa.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

Art. 21 - A FJP fornecerá anualmente à Secult a relação contendo a receita corrente líquida per capita de cada município e sua respectiva memória de cálculo, com base em dados de

receita do exercício anterior ao da apuração.

Art. 22 - Para fins de cumprimento dos critérios obrigatórios previstos na Lei nº 18.030, de 2009, é obrigatória a observância das diretrizes contidas no documento "Orientações para o Planejamento e Gestão Municipal do Turismo em Minas Gerais", disponível no sítio oficial da Secult.

Art. 23 - Fica revogado o Decreto nº 45.403, de 18 de junho de 2010.

Art. 24 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o art. 5º do Decreto nº 48.108, de 29 de dezembro de 2020)

Da Documentação para Habilitação e Pontuação

Item	Descrição
1.	Ofício, assinado pelo Prefeito e dirigido à Secult, atestando a autenticidade e a vigência de todas as leis e regulamentações inseridas no sistema durante o ano-referência.
2.	Comprovação da participação do município no Programa de Regionalização do Turismo da Secult, por meio dos seguintes documentos:
a.	certidão, emitida pela IGR, comprovando que o município cumpriu com as obrigações estatutárias e diretrizes, destacando a participação regular nas reuniões ordinárias;
b.	aqueles especificados na resolução de que trata o art. 11 deste decreto para comprovação do desenvolvimento de ação regional durante o ano-referência, conforme planejamento estratégico da IGR.
3.	Comprovação da existência e implementação de Política Municipal de Turismo, por meio dos seguintes documentos:
a.	lei que aprova a Política Municipal de Turismo;
b.	ato de publicação da lei que aprova a Política Municipal de Turismo;
c.	Plano de Implementação da Política Municipal de Turismo;
d.	ata de aprovação pelo Comtur do Plano de Implementação da Política Municipal de Turismo;
e.	comprovação da execução de ações de fomento ou planejamento do marketing do destino, conforme regulamentação da Secult;
f.	identificação de todas as ações, previstas ou não no Plano Municipal de Turismo, executadas no ano-referência em prol do turismo, com comprovação por fontes inequívocas de sua execução, como contratos, fôlderes, matérias publicitárias, certificados, lista de presença e fotos.
4.	Comprovação da existência e do regular funcionamento do Comtur, por meio dos seguintes documentos:

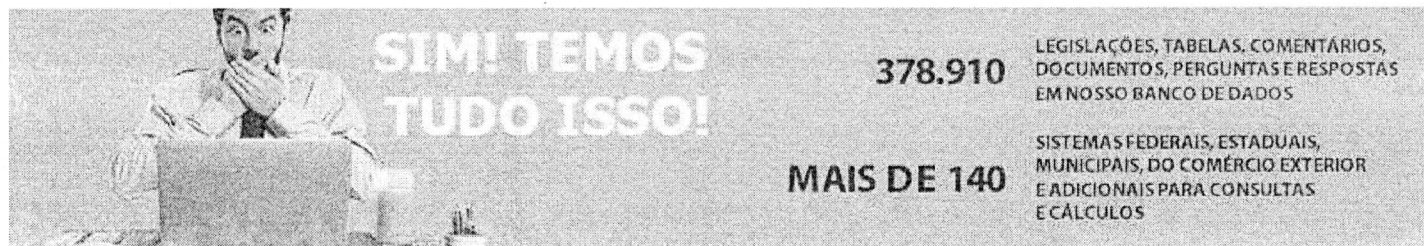
a.	lei que instituiu o Comtur;
b.	ato de publicação da lei que instituiu o Comtur;
c.	regulamentação do Comtur;
d.	ato de publicação ou aprovação da regulamentação do Comtur;
e.	ato de posse dos membros do Comtur;
f.	nos termos previstos em resolução da Secult, as atas que comprovem a realização de reuniões periódicas durante todo o ano-referência, observada a periodicidade definida na lei municipal ou, na ausência de previsão legal, a prevista em seu regulamento;
g.	nos termos previstos em resolução da Secult, o relatório das atividades do Comtur no ano-referência;
h.	registro do Comtur junto ao Conselho Estadual de Turismo - CET e atendimento às solicitações realizadas.
5.	Comprovação da existência e do regular funcionamento do Fumtur, por meio dos seguintes documentos:
a.	lei que instituiu o Fumtur;
b.	ato de publicação da lei que instituiu o Fumtur;
c.	regulamentação do Fumtur;
d.	ato de publicação ou aprovação da regulamentação do Fumtur;
e.	declaração de titularidade e exclusividade da conta bancária do Fumtur, assinada pelo Prefeito;
f.	declaração de regularidade das movimentações do Fumtur, assinada pelo Prefeito, gestor do Fundo e dois conselheiros;
g.	extrato anual do ano-referência, expedido pela instituição bancária da conta bancária do Fumtur;
h.	identificação da fonte de receita e do destinatário e da finalidade turística de todos os investimentos realizados por meio do Fundo, do artigo e do inciso autorizativo, conforme lei ou regulamentação do Fumtur, comprovação por meio de nota de empenho ou nota fiscal de todos os investimentos realizados por meio do Fundo, contendo a identificação do destinatário e da finalidade turística.

Não foi possível conectar-se ao serviço reCAPTCHA. Verifique sua conexão com a Internet e atualize a página para ver um desafio reCAPTCHA.

RESOLUÇÃO SETUR Nº 41 DE 31/12/2016

Publicado no DOE - MG em 31 dez 2016

Padroniza a forma de entrega e apresentação dos documentos exigidos pelo Decreto Estadual 45.403/2010, para fins de habilitação e pontuação na distribuição da parcela de ICMS pertencente aos municípios pelo critério turismo.



SIM! TEMOS TUDO ISSO!

378.910

MAIS DE 140

LEGISLAÇÕES, TABELAS, COMENTÁRIOS, DOCUMENTOS, PERGUNTAS E RESPOSTAS EM NOSSO BANCO DE DADOS

SISTEMAS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS, DO COMÉRCIO EXTERIOR E ADICIONAIS PARA CONSULTAS E CÁLCULOS

O Secretário de Estado de Turismo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 93, § 1º, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais e

Considerando o disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto Estadual 45.403, de 18 de junho de 2010;

Resolve:

Art. 1º A documentação exigida no Anexo I do Decreto Estadual 45.403, de 18 de junho de 2010, deverá ser apresentada segundo a padronização estabelecida nesta Resolução.

Art. 2º A entrega dos documentos a que se refere o artigo anterior deverá ser realizada apenas através do endereço eletrônico www.icmsturismo.mg.gov.br, mediante cadastro prévio junto à SETUR.

Art. 3º O prazo anual para inserção dos dados no endereço eletrônico www.icmsturismo.mg.gov.br será o dia 15/02.

Art. 4º Os municípios interessados em pleitear o ICMS critério Turismo, deverão encaminhar para a Secretaria de Turismo um ofício assinado pelo (a) Prefeito (a) designando um servidor público dos quadros de pessoal da Prefeitura para atuar como Gestor Municipal de Turismo junto à SETUR, e que será responsável pela inserção de documentos, dados, recebimento de notificações e comunicados da Comissão de ICMS critério Turismo.

§ 1º O ofício deverá conter os seguintes dados do servidor responsável: nome completo, número do CPF, e-mail de contato, número de telefone fixo e celular.

§ 2º Somente os ofícios que contiverem as informações completas serão cadastrados.

§ 3º O ofício pode ser encaminhado à Secretaria de Estado de Turismo a qualquer tempo e sempre que houver necessidade de alteração do Gestor Municipal de Turismo.

§ 4º É de responsabilidade única e exclusiva do município a atualização tempestiva da designação e dos dados do Gestor Municipal de Turismo.

Art. 5º Após o recebimento do ofício assinado pelo Prefeito (a), a SETUR irá inserir ou atualizar o cadastro do Gestor Municipal de Turismo e encaminhará, ao e-mail informado no referido ofício, as informações necessárias para a finalização do cadastro do município.

Art. 6º Os municípios interessados em pleitear o ICMS critério Turismo, deverão anualmente encaminhar para a Secretaria de Turismo um ofício assinado pelo(a) Prefeito(a) identificando individualmente todas as legislações e regulamentações inseridas no endereço eletrônico www.icmsturismo.mg.gov.br e atestando a sua autenticidade e vigência durante o ano-referência.

§ 1º O prazo anual para o envio deste ofício é o mesmo prazo definido no artigo 3º, dia 15/02.

§ 2º Em caso de alteração de qualquer legislação ou regulamentação no decorrer do ano-referência em análise, deverão ser obrigatoriamente inseridas no endereço eletrônico www.icmsturismo.mg.gov.br a legislação ou regulamentação antiga e atualizada.

§ 3º Entende-se por legislações e regulamentações as leis, decretos, regimentos, estatutos e quaisquer outros tipos de regulamentos municipais que são exigidos no Anexo I do Decreto Estadual 45.403, de 18 de junho de 2010.

Art. 7º Anualmente as informações sobre o Cronograma Anual de Ações Turísticas deverão ser inseridas diretamente no endereço eletrônico www.icmsturismo.mg.gov.br obedecendo ao mesmo prazo estabelecido no artigo 3º.

Art. 8º Os municípios deverão encaminhar cópia do ato de posse dos membros do Conselho Municipal de Turismo que estavam empossados durante o ano-referência analisado.

§ 1º No caso de ter ocorrido troca de gestão durante o ano-referência analisado, o município deverá encaminhar o ato de posse da gestão antiga e da nova gestão.

§ 2º No caso do parágrafo anterior também deverá ser encaminhada duas listagens dos membros do Conselho Municipal de Turismo, Anexo II, uma da gestão antiga e outra da nova gestão.

Art. 9º Ficam estabelecidos modelos de documentos exigidos pelo Decreto Estadual nº 45.403, de 18 de junho de 2010, na forma dos Anexos I a IV desta Resolução, observadas as normas complementares estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 10. O documento constante do Anexo I desta Resolução deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Presidente da Associação do Circuito Turístico ou, em caso de impedimento devidamente justificado, por seu substituto legal.

Parágrafo único. As informações em desacordo com a publicação anual do Mapa da Regionalização do Estado de Minas Gerais serão desconsideradas e ainda passíveis de punição, nos termos da regulamentação específica.

Art. 11. Referente ao Conselho Municipal de Turismo, além do preenchimento e envio do Anexo II, também deverá preencher, no endereço eletrônico www.icmsturismo.mg.gov.br, um campo referente aos dados da autoridade municipal responsável pelo turismo, Presidente e Secretário Executivo do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 12. O documento constante do anexo III desta Resolução deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Presidente do COMTUR ou, em caso de impedimento devidamente justificado, por seu substituto legal.

Art. 13. O documento constante do anexo IV desta Resolução deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Prefeito (a) Municipal, pelo responsável pela gestão do FUMTUR nos termos da legislação ou regulamentação municipal, e por dois conselheiros do Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo único. É imprescindível o preenchimento completo das informações do formulário, como identificação da fonte e da destinação do recurso, bem como a sua fundamentação autorizativa constante na lei ou na regulamentação do Fundo Municipal de Turismo.

Art. 14. As notificações encaminhadas pela Comissão de ICMS critério Turismo passarão a ser encaminhadas para o e-mail informado no Ofício previsto no Artigo 4º desta Resolução.

§ 1º A ausência de resposta ou o não atendimento a todos os itens constantes no e-mail de notificação poderá ensejar a inabilitação do Município.

§ 2º O prazo para resposta do e-mail de notificação será o mesmo estabelecido no parágrafo único do artigo 6º do Decreto Estadual 45.403, de 18 de junho de 2010, sendo de 10 dias corridos a contar de seu recebimento.

Art. 15. Após a publicação dos índices provisórios os prefeitos municipais, as associações de municípios ou seus representantes poderão impugnar os referidos índices no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação.

§ 1º A impugnação deverá ser encaminhada para a SETUR via Correios ou protocolada diretamente no protocolo Central da Cidade Administrativa, localizado no 1º andar do Edifício Gerais.

§ 2º Endereço para encaminhamento ou protocolo: Secretaria de Estado de Turismo, Comissão de ICMS critério Turismo, Rodovia João Paulo II, 4001, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte, CEP 31.630-901.

Art. 16. A SETUR não se responsabiliza por erros de preenchimento tanto no endereço eletrônico www.icmsturismo.mg.gov.br ou no endereço físico da Secretaria, por problemas com o serviço de entrega de e-mail, por casos fortuitos ou de força maior, bem como pelos documentos e informações que apresentarem dados inverídicos e os consequentes prejuízos ao não atendimento ao disposto nesta Resolução e no conteúdo das notificações encaminhadas pela Comissão de ICMS critério Turismo.

Art. 17. Para fins de cumprimento dos critérios obrigatórios previstos na Lei 18.030/2009 devem ser observadas as diretrizes contidas no documento "Orientações para o Planejamento e Gestão Municipal do Turismo em Minas Gerais", disponível no site institucional da SETUR.

Art. 18. Os casos omissos serão tratados pela Secretaria de Estado de Turismo.

Art. 19. Fica revogada a Resolução SETUR nº 06, de 22 de junho de 2010.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos _____ de dezembro de 2016.

RICARDO ROCHA DE FARIA

Secretário de Estado de Turismo

ANEXOS MODELOS PARA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO DECRETO ESTADUAL nº 45.403, DE 18 DE JUNHO DE 2010.

ANEXO I - CERTIDÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CIRCUITO TURÍSTICO E CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ESTATUTÁRIAS

ANEXO II - LISTAGEM DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR

ANEXO III - RELATÓRIO DE AÇÕES REALIZADAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR

ANEXO IV - RELATÓRIO ANUAL DE REPASSES E FONTES DE RECURSOS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR